



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

CLETO DA COSTA CALADO JÚNIOR

**RELAÇÕES DE AFETO E O
RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**

**Salvador
2021**

CLETO DA COSTA CALADO JÚNIOR

**RELAÇÕES DE AFETO E O
RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador como um dos requisitos para aprovação e conclusão do Mestrado e obtenção do título de Mestre.

Orientação: Professora Doutora Thais Novaes
Cavalcanti

**Salvador
2021**

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

C141 Calado Júnior, Cleto da Costa

Relações de afeto e o reconhecimento da adoção à brasileira / Cleto da Costa Calado Júnior . – Salvador, 2021.

91 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família
na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Prof^a. Dra. Thais Novaes Cavalcanti.

1. Adoção 2. Filiação 3. Paternidade socioafetiva 4. Afeto
5. Família I. Cavalcanti, Thais Novaes – Orientadora II. Universidade
Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
III. Título.

CDU 316.356.2:347.633

TERMO DE APROVAÇÃO


Cleto da Costa Calado Júnior

**“RELAÇÕES DE AFETO E O RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO À
BRASILEIRA”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de setembro de 2021.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Thais Novaes Cavalcanti
Orientador(a) - (UCSAL)



Prof/ Dr. Marcelo Couto Dias (MDH)



Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa (UCSAL)

Este trabalho é dedicado à minha mãe, Eneida Gonçalves Ferreira Calado (*in memoriam*), que muito me inspirou em vida a buscar os caminhos da educação, espiritualidade a partir dos ensinamentos e amor ao Cristo. Dedico também à minha família pelo incentivo e carinho; por sempre estarmos um apoiando o outro na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a oportunidade de viver e estar aprendendo, dia após dia, a me conhecer na jornada da vida mediante meus erros e êxitos na seara do labor cotidiano do meu trabalho, da minha profissão, da minha existência.

Agradeço aos meus pais, Cleto e Eneida (*in memoriam*), a orientação para buscar o caminho nesta vida pela educação, sem a qual não haveria a construção de uma consciência plena acerca da minha identidade.

Agradeço especialmente à minha mãe, que no decurso deste trabalho veio a falecer, deixando um exemplo de mulher, educadora, amiga, conselheira, e, acima de tudo, mãe em seu sentido lato, que muito me ajudou a compreender a essência da afetividade, principalmente no âmbito familiar.

Agradeço à minha filha, Sofia, pelo seu ombro amigo e terno nos momentos de desafios da vida, sobretudo pela possibilidade de me realizar como pai de uma menina.

Agradeço à minha irmã, Érica, pela parceria de coração e companheirismo, meu exemplo de ser humano. Ao meu sobrinho e afilhado, João, pelos sorrisos. E ao cunhado, Renan, pela força de sempre.

Agradeço à minha orientadora Professora Doutora, Thaís Novaes Cavalcanti, por perscrutar os nossos anseios e angústias no percurso do trabalho de pesquisa. Obrigado pela orientação metodológica revestida de sensibilidade e pensamento crítico.

Pais e Filhos

É preciso amar as pessoas
Como se não houvesse amanhã
Por que se você parar para pensar
Na verdade, não há.

[...]
Eu moro com a minha mãe
Mas meu pai vem me visitar
Eu moro na rua não tenho ninguém
Eu moro em qualquer lugar
Já morei em tanta casa que nem me lembro mais
Eu moro com os meus pais
[...]

É preciso amar as pessoas
Como se não houvesse amanhã
Por que se você parar para pensar
Na verdade, não há.

(Renato Russo / Legião Urbana)

CALADO JÚNIOR, Cleto da Costa. **Relações de afeto e o reconhecimento da adoção à brasileira**. Salvador, 2021. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância do vínculo socioafetivo paterno-filial como requisito para o reconhecimento da adoção à brasileira sob a perspectiva da formação de filiação em casos de paternidade voluntária. A pesquisa pretende examinar as relações familiares estabelecidas a partir dos vínculos entre pais, mães e filhos no contexto de uma adoção irregular. Cabe destacar a afetividade como princípio fundamental para essa estruturação familiar na sociedade contemporânea. O estudo abarca ainda a compreensão em torno da adoção no Brasil e suas peculiaridades, destacando sua evolução na legislação brasileira. Ao tratar da adoção à brasileira, propõe-se apresentar uma abordagem dialética sobre sua natureza jurídica. A pesquisa investiga, mediante a análise de decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, a possibilidade de reconhecimento da adoção à brasileira a partir do registro de paternidade socioafetiva voluntária e suas repercussões, tendo em vista o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Adoção. Filiação. Paternidade socioafetiva. Afeto. Família.

CALADO JÚNIOR, Cleto da Costa. **Affectionate relationships and recognition of Brazilian adoption.** Salvador, 2021. 91 f. Dissertation (Masters) - Catholic University of Salvador. Dean of Research and Graduate Studies. Masters in Family in Contemporary Society.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the relevance of the paternal-filial social-affective bond as a requirement for the recognition of Brazilian adoption from the perspective of the formation of affiliation in cases of voluntary paternity. The research intends to examine the family relationships established from the bonds between fathers, mothers and children in the context of an irregular adoption. It is worth highlighting affectivity as a fundamental principle for this family structure in contemporary society. The study also encompasses the understanding around adoption in Brazil and its peculiarities, highlighting its evolution in Brazilian legislation. When dealing with Brazilian adoption, it is proposed to present a dialectical approach to its legal nature. The research investigates, through the analysis of jurisprudential decisions of Brazilian courts, the possibility of acknowledging Brazilian adoption based on the registration of voluntary socio-affective paternity and its repercussions, considering the best interests of the child.

Keywords: Adoption. Affiliation. Socio-affective paternity. Affection. Family.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CP	Código Penal
Dje	Diário de Justiça eletrônico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
RE	Recurso Especial
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	15
2.1 As relações familiares entre pais e filhos	17
2.2 O afeto e o princípio da afetividade.....	23
2.3 Reconhecimento da filiação socioafetiva	31
3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E AS PECULIARIDADES BRASILEIRAS.....	35
3.1 Adoção no Brasil: considerações gerais	42
3.2 A evolução da adoção do Brasil e o ECA	47
3.3 Adoção à brasileira.....	57
3.4 O crime de registrar filho de outrem como seu	61
4. ADOÇÃO À BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO	66
4.1 Filhos do afeto	66
4.2 O vínculo afetivo paterno-filial e a posse de estado de filho na adoção à brasileira	71
4.3 Jurisprudência sobre casos de adoção à brasileira sob a perspectiva da paternidade socioafetiva voluntária	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS	81

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de abordar o assunto afeto e o reconhecimento da adoção à brasileira em casos de paternidade socioafetiva, situação que envolve o reconhecimento voluntário de paternidade sem a observância das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção. Nesse caso, trata-se da situação em que um dos cônjuges, o companheiro especificamente, registra o filho da sua companheira como se fosse seu, sem as cautelas judiciais necessárias à proteção especial dos interesses da criança. Trata-se de uma filiação socioafetiva mediante adoção irregular.

O tema envolve dois aspectos importantes na vida da família: o afeto, enquanto vínculo entre pai e filho, e o reconhecimento da adoção à brasileira como filiação socioafetiva. Surge, diante dessa perspectiva, a seguinte questão: o afeto pode servir como fundamento para justificar o reconhecimento da adoção à brasileira em casos de paternidade socioafetiva perante os tribunais? Pretende-se com isso não descriminalizar o ato de adoção irregular, mas buscar no liame afetivo paterno-filial a proteção jurídica da criança que se torna vítima em casos de arrependimento de pais, ou seus descendentes, que tentam anulação da paternidade em virtude de uma eventual disputa sucessória ou do cumprimento da obrigação de alimentos.

Ao observar o fenômeno da adoção à brasileira, que se caracteriza pelo reconhecimento voluntário da paternidade, ou maternidade, em que o casal, ou apenas um dos cônjuges, companheiros, sem obedecer às exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, registra a criança como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança; percebe-se, diante dessa modalidade de adoção simulada, um sentido duplo em suas considerações jurídicas. Por um lado, ela é prevista como crime e não é admitida pelo ordenamento jurídico. Contudo, em razão de ser um ato suscetível de perdão por ter sido cometido por motivo nobre, e muitas vezes acolhido em decisões judiciais, é assim considerada uma forma de filiação socioafetiva.

Tais circunstâncias levaram ao desenvolvimento da pesquisa para buscar entender a dimensão socioafetiva em casos de registro de paternidade voluntária na adoção irregular, cuja relevância constata-se na prevalência da proteção aos

interesses da criança e na segurança jurídica das relações familiares. Pretende-se explorar esse assunto mediante uma contextualização que envolve outras áreas do conhecimento, além da doutrina jurídica e opiniões jurisprudenciais.

O objetivo principal da pesquisa consiste em analisar a relação entre afeto e reconhecimento da adoção à brasileira em casos de paternidade socioafetiva. É preciso definir o afeto enquanto valor jurídico e, portanto, um requisito essencial para a constituição do vínculo entre um suposto pai e o filho.

Por sua vez, para tal propósito, foram traçados os seguintes objetivos específicos: delinear a contextualização das relações familiares entre pais e filhos sob a perspectiva da filiação socioafetiva na sociedade contemporânea; examinar o instituto da adoção e suas peculiaridades brasileiras; e, por fim, analisar a possibilidade do reconhecimento jurídico da adoção à brasileira a partir da condição do vínculo afetivo paterno-filial em casos de paternidade socioafetiva, levando-se em consideração as decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores no Brasil.

Desse modo, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo refere-se à contextualização da filiação socioafetiva e a sociedade contemporânea, em que se pretende demonstrar as relações familiares entre pais e filhos construídas a partir de diferentes vínculos, desde o biológico até aqueles baseados no valor do afeto a partir de uma visão interdisciplinar da Psicanálise, da Filosofia e do Direito.

O segundo capítulo apresenta o conceito e as características do instituto da adoção e as peculiaridades brasileiras, com ênfase no processo de mudanças relacionadas à evolução na estrutura familiar envolvendo o sentido sociológico e jurídico da adoção. Cabe ainda apontar considerações gerais acerca da legislação da adoção no Brasil e sua repercussão na sociedade contemporânea, estendendo a discussão sobre a dicotomia da adoção à brasileira em ser a prática de um crime ou a demonstração de afeto.

O terceiro capítulo faz uma abordagem em torno da possibilidade de o afeto servir de fundamento para o reconhecimento da adoção à brasileira a partir de decisões jurisprudenciais em casos de paternidade socioafetiva voluntária. Situações em que o vínculo paterno-filial se desenvolve mediante a prova de estado de filiação na convivência cotidiana da família.

É importante destacar que essa análise visa examinar os efeitos jurídicos em relação à proteção integral aos direitos da criança adotada e à segurança jurídica das

relações familiares em hipóteses de pedido de anulação de paternidade socioafetiva por mero arrependimento por parte do pai registral.

A adoção, por ser um instituto presente no direito de família, reflete também o modo como se tratam as crianças na sociedade, principalmente aquelas excluídas sem lar, sem pais, ou ainda quando são expostas a riscos de uma convivência familiar que compromete o seu desenvolvimento pessoal.

Muitas vezes, adotar uma criança sabendo-se não ser o pai dela pode gerar prejuízos para o desenvolvimento social, cognitivo, psicológico, jurídico desse filho adotado, quando esse mesmo pai busca se esquivar das responsabilidades e obrigações perante a vida do infante.

Ao trazer o afeto para o cenário da adoção à brasileira, não se pretende situá-lo como mero sentimento, mas demonstrá-lo por seu valor jurídico nas relações familiares entre pais e filhos, já que hoje os vínculos se constroem sob o fundamento também da afetividade.

Portanto, entende-se a necessidade de promover uma discussão a respeito da adoção à brasileira, visando seu reconhecimento em prol da defesa dos interesses do menor envolvido. Para tanto, procurou-se realizar um percurso metodológico de pesquisa mediante a utilização de um estudo baseado na revisão de literatura e análise documental por meio da leitura exploratória da doutrina e da jurisprudência, buscando em autores de outras áreas da ciência social o embasamento interdisciplinar sobre o tema.

2. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A família, desde a sua origem, passa por mudanças em toda a sua estrutura social, econômica, política e jurídica. A formação de vínculos entre as pessoas com o fito de constituir um grupo familiar, ao longo da história da humanidade, sofre transformações em sua natureza psicoemocional. Se antes a razão de manter o núcleo familiar eram os interesses de ordem patrimonial, na sociedade contemporânea, o afeto assume uma posição determinante para a sustentação dos laços de família.

No Brasil, constata-se a pluralidade da formação familiar, diversas são as formas de família que existem. Os arranjos familiares apresentam-se sob as formas de família matrimonial, monoparental, pluriparental, eudemonista, homoafetiva, e também a família anaparental, não regulada pelo legislador, que pode ser definida como a relação familiar baseada no afeto e na convivência mútua entre pessoas que apresentam um grau de parentesco ou não.

Segundo Avena e Rabinovich (2016, p. 67),

[...] podemos dizer, ainda, que com todas as formas de configurações familiares, mudanças e reformulações nos padrões vinculares, relacionais e conjugais e nas formas de assumir seus papéis e funções, a família pode ser considerada como a principal esfera da vida cotidiana se levarmos em consideração que é por meio dela que as pessoas suprem suas primeiras e principais necessidades como as de acolhimento, afeto, cuidado, atenção, reconhecimento e continência. É através dela que os indivíduos vão se constituindo enquanto pessoas e, de forma gradativa, mediante sua intermediação, vão participando da vida social e fazendo parte de uma determinada cultura.

Buscar uma definição para a família exige uma perspectiva multidimensional, já que o termo designa uma ampla gama de formas sociais primárias que apresentam estruturas relacionais bastante diversificadas e com limites variáveis de cultura a cultura.

Por isso, é importante entender, segundo Donatti (2008, p. 49) “esta perspectiva sociocultural para sair das abordagens tentam definir a família como uma ‘coisa’.” Destaca-se a necessidade de adotar uma visão relacional da família a qual pode ser definida como lugar-espço, a casa; célula da sociedade, por analogia orgânica com o organismo biológico; modelo, padrão simbólico; ou relação social, isto é, como ação recíproca que implica intersubjetividade e conexões estruturais entre

sujeitos. Dessa maneira, a família constitui-se a partir da interrelação entre sujeitos com vínculos biológico e afetivo, ou tão-somente afetivo nos casos de paternidade e filiação socioafetiva.

As mudanças sociais afetaram as famílias no decorrer do tempo, de modo que elas ampliam ou restringem suas funções, com maior ou menor estabilidade, conforme as particularidades da sociedade que as cercam (DONATI, 2011; CALDEIRA; CAVALCANTI; BARBOSA, 2012 *apud* MOREIRA, 2016, p. 271). Essas transformações podem ser constatadas nas relações parentais entre quais incluem-se as formas de filiação, bem como na dinâmica da conjugalidade, da maternidade e da paternidade, onde ocorre o fenômeno de novas composições na sociedade.

De acordo com Maluf (2016, p. 532): “A família contemporânea brasileira apresenta uma peculiaridade em seus arranjos: a multiparentalidade.” Entende-se por multiparentalidade a possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo. Esse perfil familiar reflete a tendência em torno das relações de paternidade e filiação em um contexto socioafetivo.

O termo socioafetivo surge na originalidade do direito brasileiro e designa a necessidade de explicar a realidade vivenciada por pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam unidas por origem biológica. Nasce então outra expressão, a parentalidade socioafetiva, que, por sua vez, teve seu início na paternidade socioafetiva, quando um indivíduo assume o papel de pai de uma criança por ter convivido com ela e a reconhecer como filho.

A paternidade e a parentalidade socioafetiva, dessa forma, podem se confirmar por meio da adoção. Destaca-se como elemento vinculante dessa relação paterno-filial: o afeto. Consoante Pereira (2015, p. 19) “as relações afetivas são solidificadas no tempo e na intimidade da vida privada, proporcionam uma estruturação psíquica em que os sujeitos, ali envolvidos, ocupam lugares de filho e pai, projetando-se no ambiente social. Dessa forma, não se pode dissociar a adoção enquanto filiação estabelecida em uma relação afetiva construída ao longo de uma convivência familiar, onde os indivíduos afirmam-se na condição de membros de uma mesma família, já que compartilham entre si as necessidades e a existência de uma vida em comum.

O conceito de família reverbera a dimensão socioafetiva no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, cuja origem era a partir do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais. O momento histórico

vigente, a evolução dos costumes, a descoberta de novas técnicas científicas de reprodução humana, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos corroboram essa perspectiva socioafetiva da família.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo de família descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.

Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 35) “o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora”. Essa visão contemporânea da família repercute nas relações filiatórias marcadas por um senso de valorização da pessoa humana e pela busca da realização pessoal de cada um de seus membros.

Em suma, a família traz em sua estrutura as relações sociais e afetivas que vinculam os seus membros, cônjuges, pais e filhos, em uma dinâmica de interdependência diante de uma sociedade cada vez mais complexa e individualista. Em consonância com Petrini e Dias (2016, p.19) que afirmam: “Estudar as relações familiares na contemporaneidade significa compreender em primeiro lugar os vínculos entre o casal e, num segundo momento, as relações entre pais e filhos. ” Infere-se, portanto, diante disso que há importância em demonstrar o que determina as conjunções de família além do nexu biológico, mas sobretudo as relações de afeto.

2.1 As relações familiares entre pais e filhos

A família é o princípio de todo ser humano, por isso indispensável, pois é nesse meio que se terá os primeiros contatos com a vida em sociedade, que se exteriorizarão as emoções e aprender-se-á sobre a vida. Pode-se considerar também que “a base de tudo é a família e nesta deve repousar qualquer linha primeira de ação” (FELIPE, 2000, p. 2). Pais e filhos retratam em suas conjunturas a formação da sociedade. Nessa conjunção parental se afirmam os laços de sangue, mas também se confirmam os afetos.

O cuidado e o carinho dos pais para com os filhos são de fundamental importância e devem acontecer desde a concepção, durante o parto, no nascimento da prole, bem como acompanhar o crescimento gradativamente durante a infância e

a adolescência, estreitando os laços entre pais e filhos. Assim, a família além de ser compreendida como núcleo econômico reprodutivo, entende-se também como uma unidade de afeto e entrelaçada entre seus entes pai, mãe e filhos.

Porém, as relações familiares entre pais e filhos nem sempre abrangem situações de afeto e compatibilidade. Muitas vezes o conflito entre pai e filho se instaura no ambiente familiar por motivo de existir discordância entre as partes. Por exemplo, aponta-se “na cultura da antiga Grécia, as relações entre pais e filhos foram representadas como tragédias ou dramas provocados pelo medo de possível disputa e potencial ameaça” (PETRINI, 2016, p. 21). Logo, essas circunstâncias de natureza paterno-filial revelam as disparidades que existem também nos relacionamentos em família, onde ocorrem discordâncias na realidade cotidiana da família.

Segundo o mesmo autor, no Brasil multiplicaram-se investigações sobre a figura paterna no modelo patriarcal opressiva. Porém, no tempo presente, a maioria das famílias parece rejeitar modelos autoritários na educação dos filhos e estão dispostas a acolher no seu contexto familiar os valores apreciados na atualidade. As relações entre pais e filhos ganham respeito e flexibilidade, são incorporados os valores do diálogo, negociação, tolerância, no horizonte de amplo pluralismo ético e religioso.

Por outro lado, ao analisar a filiação, esta pode decorrer tanto de um vínculo biológico, como de outros meios. Nessa concepção biológica paterno-materno-filial prevalece a ideia da procriação como meio da formação de uma família nas sociedades. Chaves (1977, p. 314) comenta que “a filiação pode ser entendida como o vínculo existente entre pais e filhos, representado pela relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida.” Esse vínculo natural consiste na perspectiva genética da filiação a ser considerada em função de um processo de formação parental.

Em contrapartida, a filiação pode ocorrer também mediante o vínculo que se estabelece entre pais e filhos sob a forma de reprodução assistida, fecundação natural ou da inseminação artificial, homóloga ou heteróloga com o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida, mas também decorrente de uma adoção, ou ainda mediante uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

A filiação socioafetiva, na nova organização familiar, surge a partir dos vínculos sob a forma de afeto construída ao longo de uma convivência entre as pessoas envolvidas no processo de formação do grupo familiar, que assumem seus papéis de pai, mãe e filho.

Com a dinâmica das relações familiares contemporâneas, o trato entre pais e filhos extrapola os limites dos laços genéticos. É preciso atentar para a relevância do vínculo afetivo construído em nível relacional, sobretudo, pautado nas afinidades, no convívio cotidiano, no exercício das responsabilidades, na garantia de uma criação digna, mesmo que não haja um liame biológico, mas em função de uma maternidade e ou paternidade social responsável.

Neste sentido Pereira (2004, p. 387) opina “a paternidade não é um fato de natureza, mas, antes, um fato cultural”. Em outras palavras, a paternidade é uma função exercida, ou um lugar ocupado por alguém, não necessariamente pai biológico.

A filiação e a paternidade socioafetivas, portanto, representam um marco no contexto da família contemporânea, porque confirmam o reconhecimento de que o afeto, além de ser um sentimento inerente à vida psíquica e moral do ser humano, apresenta também um valor ético e jurídico.

É necessário evidenciar o envolvimento paterno em relação ao processo de constituição da filiação socioafetiva, principalmente nas configurações familiares onde o pai não mais representa apenas a figura mantenedora, mas um sujeito social que tem poderes e obrigações compartilhados com a mãe no exercício da parentalidade.

A paternidade socioafetiva insere-se em um novo modelo de pai que está em transição. O pai contemporâneo apresenta-se mais engajado, disponível, cuidadoso e afetivo com seu filho. É possível confirmar também que “Esse pai é percebido como estando envolvido diretamente na vida do filho, assumindo e se responsabilizando pelos seus aspectos físico, emocional e educacional (LAMB, 1992, 2010; SOUZA; BENETTI, 2009).

A filiação e a paternidade socioafetivas afirmam-se em situações fáticas de envolvimento social e afetivo como no caso da adoção à brasileira, que ocorre quando o declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso, e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivesse gerado (LOBO, 2012, p. 22). Considera-se nessa perspectiva a possibilidade em constituir vínculos baseados na multiparentalidade, onde exista a formação de uma filiação socioafetiva sem eliminar a biológica.

Na concepção de Hironaka e Novaes (2008, p. 203):

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filhos, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento

aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

A relação socioafetiva entre pessoas de uma família evidencia a verdade dos fatos de conduta de um perante o outro, que por sua vez se consubstanciam no tratar-se como irmãos, pais e filhos. O afeto é o elemento que une essas pessoas, que de alguma forma se reconhecem nas suas respectivas conjunções de filiação e paternidade. Sendo assim

[...] a socioafetividade estende a filiação além dos limites da discriminação social daqueles filhos que não eram reconhecidos por seus pais antes da promulgação da atual constituição federal. Todos os filhos passam a ter as mesmas prerrogativas, independentemente de sua origem ou situação jurídica dos seus pais. (FARIAS ; ROSENVALD, 2016, p. 561)

Conseqüentemente, a família contemporânea segue as transformações sociais, jurídicas e comportamentais da sociedade, mudanças que rompem com a base política, econômica, matrimonial de modelo de família patriarcal para a configuração de uma família afetiva e social.

Segundo Bezerra (2007, p. 196)

[...] as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso, para se firmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo.

Essas mudanças podem ser constatadas em casos de adoção à brasileira, que é uma forma de filiação socioafetiva respaldada pela condição da posse do estado de filho.

Destarte, a filiação socioafetiva, a adoção à brasileira e a posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da Justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. Percebe-se então que “é de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração”. (DIAS, 2015, p. 507)

A adoção à brasileira, apesar de ser um ato ilegal, pressupõe o estabelecimento de laços de afeto desenvolvidos entre o que promoveu o registro e a pessoa registrada como filho, sem que necessariamente tenha ciência da veracidade ou falsidade do registro de filiação. É uma conduta em que o pai registral se declara de maneira

voluntária, assumindo todos os efeitos civis e criminais acerca desse reconhecimento de filiação socioafetiva.

A posse do estado de filho pode ser definida como uma situação de fato que contempla todos os aspectos extrínsecos da filiação, todas as características que emanam dessa condição, apesar de carecer do mesmo fundamento de direito, ou seja, o vínculo civil ou sanguíneo de parentesco. Trata-se, portanto, de um fato psicossocial, que se estabelece pelo comportamento adotado tanto entre os próprios indivíduos quanto perante a sociedade.

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

O vínculo da filiação socioafetiva funda-se na posse do estado de filho, podendo ser observado em casos de filhos de criação, onde o pai é aquele indivíduo que trata e considera uma criança como filha mediante uma assistência educacional, um amparo econômico em sua formação, ao contribuir com seu desenvolvimento físico e psíquico, sem que esteja presente o laço consanguíneo.

Ou ainda, esse vínculo socioafetivo pode estar presente em casos de adoção, onde há a evidência de uma relação paterno-filial consolidada na escolha de ser pai e ser filho perante a sociedade em que convivem, através de um relacionamento de um pai ao lado do seu filho, onde o pai assume sua função perante seu filho, e este assim o reconhece como pai.

Percebe-se nessa situação, a figura da paternidade socioafetiva e responsável, o pai que de fato assume a responsabilidade da vida de uma criança, seja esta seu filho biológico ou socioafetivo. Nogueira (2001, p.92) alude que: "A verdadeira paternidade não é aquela que se adquire com o nascimento, mas aquela em que o amor brota no cotidiano com o passar dos dias ao seu lado, cuidando da alimentação, do banho, da febre, acompanhando as primeiras palavras, os primeiros passos." Enfim, a relação pai e filho significa viver e crescer juntos, nas alegrias e nas

dificuldades, é essa convivência que o amor nasce, é a convivência plantada no solo fértil do amor.

A paternidade responsável, vai além de ser um princípio jurídico, não se resume apenas à assistência material, mas a uma relação afetiva, muitas vezes baseada no amor, que não se verifica apenas em um sentimento, mas sim a uma conduta, cuidado. Vale observar que a paternidade atualmente não está somente associada ao papel do pai provedor, mas na imagem da figura de um pai envolvido nas atividades diárias, na responsabilidade, nos cuidados físicos, educacionais e na afetividade com seus filhos..

A paternidade socioafetiva reflete a figura do pai que assume a responsabilidade perante a vida de um filho que nasceu do vínculo afetivo, de uma convivência social pautada no apoio material e psíquico. É possível observar, na família contemporânea, a presença desse pai, inclusive em casos de adoção à brasileira, quando um indivíduo assume a paternidade de uma criança e a registra, mesmo sabendo não ser o pai biológico, por um ato voluntário, como se filho fosse, no intuito de acolher esse ser, ainda que esse ato esteja à margem da lei.

Com isso, afirma-se que em toda forma de filiação, é mister atentar para o melhor interesse da criança, inclusive em casos de adoção. Andrade, Costa e Rossetti-Ferreira (2006) destacam que surge no Brasil uma nova cultura de adoção, a qual está baseada no melhor interesse da criança e que se deve buscar uma família para a criança ao invés de uma criança para a família. Essa nova cultura de adoção permite novos projetos de família, paternidade e de maternidade, atribuindo novos sentidos ao ser pai, mãe e também filho.

A adoção judicial, que é estabelecida por meio de um julgamento, não é somente um ato jurídico, mas também um ato de vontade; o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e a conhecida "adoção à brasileira", isto é, aquele que comparece perante um Cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicita o registro de uma criança como seu filho, muito comum em nossos dias, nesses casos também há a socioafetividade paternal.

Quando um pai cria e educa uma pessoa como filho, mesmo que não seja por laços genéticos, ele deixa transparecer ali o estado de filho sociológico, a verdade socioafetiva. Com isso, não mais poderá impugnar essa paternidade, mesmo que não seja o pai genético. Portanto, os verdadeiros pais são aqueles que amam e dedicam

sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo, sendo então aqueles em quem a criança busca carinho, atenção e conforto.

Afirma-se, enfim, que as relações familiares entre pais e filhos na sociedade contemporânea retratam uma realidade baseada em vínculos biológicos e afetivos, onde não há preponderância de um sobre o outro, mas merece destaque a filiação que decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, porém através do tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho. Em algumas hipóteses, de acordo com Farias e Rosenvald (2016, p. 613)

[...] é possível perceber a presença da afetividade determinando o estado de filiação na adoção obtida judicialmente, no fenômeno de acolhimento de um filho de criação, quando demonstrada a posse do estado de filho, na adoção à brasileira ao reconhecer voluntariamente como seu filho que sabe não ser.

2.2 O afeto e o princípio da afetividade

A força que une as pessoas em virtude de um projeto de vida. O sentido de existir para muitos nesse mundo. Um sentimento que justifica os sacrifícios em prol dos seus pares. O afeto presente nas relações familiares traz a expectativa de comunhão e solidariedade, e por que não dizer, de amor entre os membros de uma família, possivelmente entre pais e filhos, gerando vínculos de amizade e cumplicidade diante dos desafios da vida.

A família contemporânea apresenta entre outras características a dimensão afetiva em sua formação. Constata-se uma tendência em considerar o afeto como valor jurídico dessa família, que vem sofrendo mudanças em sua estrutura e composição em seus núcleos. A família que antes era composta apenas por filhos legítimos, passa agora a ser constituída por filhos reconhecidos pelo vínculo socioafetivo.

Logo, a força que integra a base familiar encontra na afetividade entre seus componentes o sentido de existir através da convivência entre as pessoas e a reciprocidade de sentimentos entre as mesmas. Segundo Ollveira (2002, p. 233),

[...] a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Essa concepção afetiva revela o que se chama de estado de família para Borda (2002, p. 22): “que se resume na posição que uma pessoa ocupa dentro de um núcleo familiar, é a família lastreada na cooperação, respeito, cuidado, amizade, carinho, afinidade, atenção recíproca entre todos os seus membros”. Portanto, observa-se que a família pode apresentar em suas configurações o afeto como um elemento formador do eixo familiar, onde há uma sustentação recíproca entre seus pares.

O afeto também encontra-se inserido nas relações familiares tradicionais, sendo afirmadas no tratamento mútuo entre cônjuges e destes para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas por amor e carinho.

Em casos de adoção à brasileira, por seu turno, enquanto filiação socioafetiva, deve-se constatar a formação familiar através da valoração do afeto como valor jurídico, da posse do estado de filho e, conseqüentemente do estado de filiação.

De outro modo, a ausência de afeto na família pode produzir efeitos que comprometem a vida de seus membros, como o desenvolvimento cognitivo de um filho que esteja na fase infantil ou adolescente, e é tido também como uma das causas de desequilíbrio psíquico como a dificuldade de relacionamento e do convívio na sociedade. Uma criança que não vive em um ambiente propício a troca de afeto provavelmente não será capaz de desenvolver a capacidade de resolver problemas emocionais quanto a aceitação de si próprio, já que a falta de afeto é tida como negação e não aceitação.

Diante de outras necessidades básicas, social e econômica, enfrentadas por uma família, a necessidade psíquica reflete-se na base dos relacionamentos entre pais e filhos. O afeto, como elemento dessa estrutura psíquica, pois pode ser entendido como sentimento de amor, atenção, carinho, é indispensável para o desenvolvimento do ser humano.

Sob o prisma etimológico, Zimerman (2012, p. 49) afirma que “a palavra afeto deriva do latim *affectus* (particípio passado do verbo *afficere*)”, e se refere a um estado físico ou moral, uma disposição de espírito, um sentimento que afeta o psiquismo do sujeito, no sentido de “afeições” (como amizade, amor, ternura, afeiçoamento).

Em sua raiz filosófica, o afeto corresponde às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa se preocupa ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos

cuidados ou à preocupação de que foi objeto. Por afeto, compreendo as afecções do corpo, pelas quais sua potência de agir é aumentada ou diminuída, estimulada ou refreada, e, ao mesmo tempo, as ideias dessas afecções. Assim, quando podemos ser a causa adequada de alguma dessas afecções, por afeto compreendo, então, uma ação. (SPINOZA, 2007). Sob o viés da filosofia, o afeto também é uma concepção aberta que permite potencializar a capacidade de existir.

Não existe uma definição sobre o afeto de forma única, mas complexa e variável tendo em vista que o termo é aplicado em várias áreas do conhecimento. O afeto, para o Direito, vai além do sentimento e do amor. Vale ressaltar que “o afeto é um ato-fato continuum que pode ter consequências jurídicas.” (PEREIRA, 2015, p. 20). Situação em que pode gerar efeitos no âmbito civil mediante o nexos da socioafetividade que enseja o reconhecimento social e normativo de uma relação entre duas pessoas que passam a formar um parentesco como é o caso entre pais e filhos socioafetivos.

A evolução social quanto à compreensão da família envolve a questão do afeto como condição determinante nas relações sociais e jurídicas como reflexo da busca pela dignidade da pessoa humana.

Todavia, ocorre a dificuldade em conceituar o afeto de forma clara e precisa, já que o termo também faz referências a outro não menos complexo, a afetividade. Para Santos (2011, p. 49) “a afetividade também pode ser entendida como conjunto de afetos presentes em cada pessoa”. Nesse caso, parece que há uma diferenciação entre o todo e as partes, isto é, os afetos, partes que compõem a afetividade, o todo.

No dicionário encontra-se a palavra afeto como sinônima de afeição, de simpatia, amizade, de amor; ou então como sentimento, paixão. No sentido psicológico, afeto é o elemento básico da afetividade. Já a afetividade, no sentido comum, é a qualidade ou caráter do que é afetivo. No sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões (BUENO, 1992). Na linguagem geral, o afeto relaciona-se com sentimentos de ternura, carinho e simpatia. Nas mais variadas literaturas, afetividade está relacionada aos mais diversos termos: emoção, estados de humor, motivação, sentimento, paixão, atenção, personalidade, temperamento e outros tantos

Para Madaleno (2008, p. 66): “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Importa dizer que a família

necessita do vínculo afetivo para dar sentido existencial. A estrutura psíquica da família denota as marcas do afeto, quando positivo ao se afirmar em atitudes de solidariedade, ou negativo, em situações de conflito. De qualquer maneira, o afeto está presente nas relações familiares e em seus contextos parentais.

A afetividade é inerente ao ser humano e a sua própria personalidade, encontra-se sobretudo na base da conduta jurídica, constituindo um valor jurídico a ser preservado na vida em sociedade. Entretanto, é “nas relações inseridas no Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos”. (SANTOS, 2011, p. 49).

Não é possível afastar o afeto e a afetividade do homem nas suas relações interpessoais. No âmbito familiar, onde a intimidade e a convivência são provas inerentes a essa condição humana de amar. Em todos os sentidos, social, jurídico, psicológico, filosófico, os afetos permeiam os vínculos relacionais do ser humano desde a sua idade mais tenra até os seus últimos momentos de despedida.

Tanto nos laços biológicos, quanto nos vínculos socioafetivos, ergue-se o turbilhão de sentimentos de afinidade ou de aversão. É provável que em casos de adoção prevaleça a afetividade por compatibilidade de afetos, pelo desejo de querer estar junto e fazer o bem uns aos outros. Vale salientar, ainda, que no ato da adoção à brasileira, percebe-se o desejo de querer fazer o bem a uma criança que esteja em situação de abandono, vulnerável aos perigos da vida, e que possa ser resgatada por uma família, por pessoas que lhe tragam dignidade e amparo material.

O afeto está diretamente relacionado à condição de dignidade humana, a fim de garantir o direito à felicidade de uma vida digna. Neste caso, o afeto não é somente um laço que envolve os membros de uma família, mas um laço que une as pessoas com a finalidade de proporcionar um bem estar a todos. Como menciona Pinto (2005, p. 61) “a dimensão afetiva engloba as experiências coletivas e pessoais, os seres humanos são “afetados” pela afetividade.

A família na sociedade brasileira contemporânea apresenta o diferencial do afeto em suas constituições, em contraposição a uma ideologia da família colonial arcaica, patriarcal, monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial, e que reinou absoluta, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais. Conforme opina Madaleno (2020, p. 3)

a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os

interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Em tempos remotos, as famílias eram formadas por um número expressivo de membros, pais, filhos, parentes, agregados. Hoje em dia, a família está bastante reduzida em quantidade de componentes. Percebe-se famílias formadas apenas pelo pai, a mãe e um único filho, que, muitas vezes, não é filho do casal, mas de um outro relacionamento de um dos pais, ou ainda, em outras circunstâncias, o filho não possui vínculo biológico com os pais, o filho está ligado pelos laços do afeto.

A formação da família já se dava à margem da esfera jurídica, a preocupação com os sujeitos sobrepunham-se aquela relativa a adequação ao modelo legal. Ganhou dimensões significativas um elemento que anteriormente estava a sombra: o sentimento. E, com ele, a noção de afeto, tomada com um elemento propulsor da relação familiar revelador do desejo de estar junto a outra pessoa ou pessoas, se fez presente (CARBONERA, 1998).

O amor é uma das manifestações afetivas possíveis. Tanto o amor, quanto o afeto, porém, são de difícil apreensão científica, em perspectiva semântica aberta e plural. Ambos nascem de um espontaneidade. Bauman (2004, p. 24) assevera que

[...] mesmo em tempos líquidos, o gesto amoroso decorre de uma vontade livre – o eu que ama se expande doando-se ao objeto amado. Amar diz respeito a autossobrevivência através da alteridade. E assim o amor significa um estímulo a proteger, alimentar, abrigar; e, também, à carícia, ao afago e ao mimo. Amar significa estar a serviço, colocar-se à disposição.

A vida proporciona situações em que na posição onde o pai ou a mãe estejam, eles estão aprendendo a ser pais, de alguma forma, através do amor. Não seria diferente para o filho, que torna-se consciente de seu papel no momento em que se vê no reflexo do afeto recebido. As relações familiares demonstram as fragilidades dos laços humanos.

Segundo Lacan (1989, p. 120),

A dissociação entre a família com um fato de natureza e como fato cultural não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas antes de uma estruturação psíquica em que cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente, pois o sujeito existe a partir da existência do outro. Em razão disso, a relação paterno-filial estabelece um vínculo para toda a vida, principalmente por laços genéticos.

O reconhecimento de um pai perante seu filho vai além de um registro civil, encontra-se na atitude de preservar o companheirismo um com outro, está no ato de dialogar e construir uma ponte de amizade. A família também se constitui com base no amor entre pais e filhos. Nasce a possibilidade de formar a família socioafetiva mediante o afeto. A família, em constante reconstrução, transformou-se em uma comunidade de afeto, voltada para o desenvolvimento individual de cada um de seus integrantes e do próprio grupo familiar.

Ao considerar *a priori* a concepção de que toda família seja formada a partir de uma perspectiva biológica e matrimonizada, não se atentava para a relevância do afeto como hoje. Chaves destaca (1991, p. 32) que “na literatura jurídica doutrinária e nas fundamentações de decisões judiciais, ou seja, o sistema jurídico passa a reconhecer o valor do afeto como elemento integrante nas relações familiares.” Portanto, desde o casamento até a filiação, toda família se formava pelo casamento que produzia a parentalidade a partir do elemento sexual, biológico.

O afeto entrou no mundo do direito através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas. A busca da humanização do sujeito e as tentativas de compreensão das relações entre o sentimento, o pensamento e a ação dirigiu-se para a busca do ser ético, que leva em conta o individual sem perder de vista o coletivo tendo sempre em vista o conceito de dignidade da pessoa humana (GROENINGA, 2003).

Há um espaço preenchido no mundo cultural do direito onde o afeto se espraia. Um lugar de ressignificação das relações humanas em que a experiência de ser “da família” seja de acolhimento. Nesse sentido, forma-se a base da convivência afetiva entre pais e filhos, seja de que origem for, mas no legítimo reconhecimento da dignidade de ser, por exemplo, adotado de forma livre e justa.

Não é demais perceber que essa compreensão da família baseada no afeto não é recente apenas para a ciência do direito. Ferry (2012, p. 92) destaca que: “Também no campo da filosofia já se assegura ser um fenômeno contemporâneo, superando os casamentos arranjados, para estabelecer uma lógica do casamento por amor, da família escolhida, e não mais imposta pelas comunidades e tradições. Os arranjos familiares, diante disso, passam a ser vistos além dos interesses patrimoniais e econômicos, mas também a ser concebidos sob a égide da afetividade.

Verifica-se, no entanto, a distinção conceitual entre afeto e afetividade. De um lado, o afeto consiste na base fundante da relação familiar, ou traduz fato gerador apto

a ocasionar relações familiares segundo Farias (2021, p. 54). Já a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida com primazia em face de considerações de caráter patrimonial e biológico na opinião de Dias (2015, p. 52). Não existe uma definição unilateral para o afeto e a afetividade como elementos que compõem a estrutura psíquica e jurídica nas relações familiares.

Lobo (2011, p. 56) por sua vez assevera que “[...] a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações.” Pereira (2018, p. 75) destaca a relevância psíquica e jurídica que os termos empregam nas relações paterno-filiais, “há uma convergência ideológica de que o afeto é um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda organização jurídica da família.”

Para Barros (2000, p. 8) “o afeto para que possa ser tratado juridicamente, impende lembrar que o que une a família não é um afeto qualquer” se fosse, uma simples amizade seria família, ainda que sem convívio, e o conceito de família seria estendido com inadmissível elasticidade. Afeto familiar é aquele que une intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum. É compartilhar os problemas do dia a dia, nos momentos de dor e alegria.

Trata-se o afeto de um fato jurídico, pois permite o estabelecimento de relações intersubjetivas entre as pessoas, constituindo, modificando e até mesmo extinguindo relações jurídicas. O Código Civil de 2002, ao reconhecer parentesco nas relações socioafetivas, *ex vi* art.1.593, ampliou as possibilidades fáticas de filiação, como veio reconhecer o Superior Tribunal de Justiça “por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, mantida e educada como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo [...]” (NADER, 2016, p. 313). Com isso, nota-se a importância do afeto nas relações parentais sendo possível afirmar que o vínculo afetivo possui valor jurídico no reconhecimento da filiação socioafetiva.

Groeninga (2008) destaca que o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não pode mais excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existente entre os membros da família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da Afetividade.

O princípio da afetividade está presente, portanto, nas relações familiares através da igualdade da filiação, independentemente da existência ou não de laços biológicos, na maternidade e paternidade socioafetiva, na comunhão plena de vida, na solidariedade existente entre seus integrantes.

Calderon (2017) sustenta que

[...] a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o direito deverá se ater aos fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como revelantes.

O afeto não pode ser auferido como um sentimento para o ordenamento jurídico, ele vai além, e se traduz como uma ação, uma conduta, uma manifestação de cuidado, de proteção e assistência parental.

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, onde estão presentes os fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, §6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§5º e 6º). O princípio da afetividade ingressa no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que a família passa a ser o *locus* do amor e da formação e estruturação do sujeito (PEREIRA, 2020).

E nesse sentido, opina Dias (2006, p. 60)

[...] constata-se ainda a afetividade como princípio implícito, no significado de que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Este princípio faz despontar a igualdade entre as famílias, sejam heteroafetivas, homoafetivas, monoparentais ou socioafetivas.

Entende-se como princípio toda proposição tendente à busca de algo a ser realizado, dotada de força normativa, mas sem redução a um conteúdo exclusivamente axiológico valorativo. Melo (2009, p. 882-883) assevera que princípio é o

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Bonavides (2005, p. 255) define que

os princípios do ordenamento jurídico são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, um dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Compreende-se que os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir de normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Os princípios são como grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica.

À vista disso, o princípio da afetividade encontra-se no rol das normas jurídicas atinentes ao direito de família, e se relaciona a partir de outros princípios constitucionais tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos, de forma não expressa.

As relações familiares, para garantir o direito à felicidade, ao bem estar, a uma vida digna, precisam ser baseadas pelo afeto, e não somente em formalidades legais. A família perece sem a existência do afeto entre os seus membros. A afetividade consiste em ser o princípio norteador das famílias contemporâneas. A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares. Logo, “o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito decorrente da dignidade da pessoa humana” segundo Vecchiatti (2008, p. 221).

Isto posto, é possível admitir o princípio da afetividade como lastro para o reconhecimento da filiação socioafetiva, e por não dizer, aplica-se também ao contexto da adoção à brasileira, quando esta se assemelhar ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva em casos de reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva.

2.3 Reconhecimento da filiação socioafetiva

O reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva dá-se pelo reconhecimento judicial ou extrajudicial da maternidade e/ou paternidade com base no afeto sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um

homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente.

O reconhecimento formal da filiação socioafetiva é feito no âmbito da Justiça. Durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza uma relação comprovadamente socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Ao final do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça determina que seja alterado o registro de nascimento do filho com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente.

Com isso, e sob o reflexo de decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário 898.060/SP, que ao negá-lo, estabelece a tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, corrobora-se então a coexistência do reconhecimento da dupla paternidade biológica e socioafetiva, constando em registro público uma prova da realidade da família brasileira composta pela socioafetividade e multiparentalidade.

A família multiparental advém da múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva, havendo a possibilidade de mais de um pai ou mãe constarem na certidão de nascimento, natural ou não. Assim, na situação em que uma mãe que possui seu filho, este pode ter ou não convívio com o pai biológico, porém se a mãe casar-se novamente, este filho passa a ser inserido em um novo núcleo familiar, sem qualquer interferência no convívio com o pai, isto é, a família multiparental pode ser considerada uma família reconstituída, de modo que o vínculo afetivo dessa criança com o companheiro da mãe passa a ter relevância.

Segundo Pereira (2020, p. 24),

[...] a família multiparental é a que tem múltiplos pais e mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles. A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade / paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e

maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do direito, que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela.

Portanto, a multiparentalidade pode decorrer da somatória de um vínculo registral, biológico ou não, e de um ou mais vínculos socioafetivos.

Essa relação familiar composta por pais biológicos e pais socioafetivos revela a importância do vínculo afetivo como fator determinante na formação da família multiparental e no reconhecimento da filiação socioafetiva, que encontra respaldo no ordenamento jurídico, quando o art. 1.593, do Código Civil de 2002, estabelece que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (DINIZ, 2003, p. 1084). Desse modo, o vínculo biológico não é mais considerado o centro das relações familiares, dando maior importância ao vínculo da afetividade, da afinidade, ou seja, o vínculo civil e que advém da outra origem diversa à biológica.

Diniz (2003, p. 1.085) destaca que

[...] o parentesco civil é o estabelecido em razão de adoção. O código civil reconhece, no artigo 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

A caracterização da filiação socioafetiva afirma-se no reconhecimento da paternidade, ou maternidade, baseado no afeto mantido entre as partes. É a situação fática retratada no cotidiano da vida de muitas famílias. Ocorre, por exemplo, quando a mãe, Ana, casada com José, antes de adentrar nessa relação, teve o seu filho, Matheus, com Pedro, pai biológico, com quem não tem contato desde que descobriu que estava grávida. Desde o nascimento de Matheus, José sempre se fez presente e criou o menino como se fosse seu filho biológico, provendo-o em suas necessidades materiais e afetivas. Matheus, por sua vez, refere-se a José como pai, e José o tem como filho. Em eventos sociais e escolares, como a celebração do Dia dos Pais, José comparece representando o lugar de pai de Matheus, bem como o apresenta como seu filho perante os vizinhos ou para o pessoal do trabalho, e assim era tido pela sua família. Essa história se repete em muitas famílias brasileiras, nas quais as relações

familiares são construídas ou remodeladas ao longo de uma convivência dessa natureza de solidariedade e amor entre seus membros, inclusive entre pais e filhos socioafetivos.

Muitos vínculos paterno-filiais são mantidos por toda a vida sem que o nome do pai socioafetivo seja acrescido no registro de nascimento. A regularização da filiação socioafetiva pode ocorrer a partir do ato volitivo de acrescentar o sobrenome do pai afetivo, conduta que, muitas vezes, confirma-se em casos de adoção à brasileira, quando o companheiro da mãe registra o filho desta como seu, assumindo a paternidade socioafetiva e todos os seus efeitos.

Quando acontece a adoção irregular, ou mesmo a unilateral, a comprovação da filiação socioafetiva se dá pela utilização de provas que demonstrem o vínculo afetivo e de proteção entre as partes e que a relação filial mantida sempre se apresente pública, consolidada e duradoura.

Mais uma vez, urge observar que o processo para o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser judicial ou extrajudicial, tudo irá depender da idade do filho requerente.

A via extrajudicial só pode ser utilizada quando o filho for maior de 12 anos, quando não é mais criança, conforme art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e já pode exprimir seu consentimento com relação ao processo de reconhecimento de filiação.

Recorre-se ao processo judicial em casos de reconhecimento de filiação socioafetiva para menores de 12 anos, conforme os trâmites legais como qualquer ação judicial.

Sendo assim, a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, os filhos socioafetivos passam a ter direitos ao recebimento de alimentos, sustento e educação por parte dos pais, além de possuírem direitos sucessórios.

Ademais, a adoção à brasileira, em caso específico de o padrasto ou companheiro da mãe registrar o filho dela voluntariamente como se seu fosse, demonstra uma forma de filiação socioafetiva; apesar de o ato ser ilegal, pode existir entre o suposto pai e o filho laços de afeto, provas de uma filiação que nasceu do coração.

3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E AS PECULIARIDADES BRASILEIRAS

Adotar é um ato de amor. É buscar uma família para uma criança. A adoção é um instituto milenar desde o início da civilização, consiste na prova de que a família não é um elemento apenas da natureza, mas um elemento essencialmente da cultura. Segundo Farias e Rosenvald (2016, p. 966) “adoção é gesto de amor, do mais puro afeto”. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual.

Para Diniz (1995), adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. A adoção oferece um ambiente familiar para um criança que ficou sem lar, desprovida do convívio de seus pais biológicos por algum motivo da vida, e passa a se incorporar em outra família estranha, formando vínculo não só jurídico, mas também afetivo.

A adoção possibilita a formação da parentalidade socioafetiva, onde as pessoas vão exercer papéis, o adotado assume o lugar de filho, e os adotantes exercem a atribuição de pais, constituindo a estrutura de uma família baseada no afeto. Por isso, pode-se afirmar que a adoção é a verdadeira paternidade e maternidade.

A percepção sobre a adoção torna-se uma contradição quando onde há esperança, existem também os entraves e os problemas relacionados à burocracia no trâmite processual para adotar uma criança, além de situações em que muitas pessoas desistem de adotar por causa do perfil do menor que, muitas vezes, não se adequa ao idealizado pelos pretendentes pais. Em consequência, constata-se na realidade brasileira um cenário de abandono social nos abrigos e casas de acolhimento para menores, onde vivem milhares de crianças que estão à espera de uma família que nunca chega.

Não se pode entender a adoção como meio de pena, quando uma criança é abandonada, ou resolver problemas de casais em conflito que esperam que tendo um filho possam continuar sendo uma família. Assim, para Granato (2013) a adoção deve estar propensa a satisfazer às crianças, em ajudar a fazer o bem àquelas que foram

desprovidas por terem sido abandonadas ou destituídas pela perda de poder familiar por alguma negligência dos pais, para que consigam ter uma segunda chance, dentro de um novo lar substituto ao do biológico, em caráter definitivo, para oferecer o que elas necessitam que é: conforto, amor, carinho e suprir suas necessidades básicas.

O que se verifica, porém, no Brasil, é um sistema de adoção que promove uma longa espera para o menor encontrar o seu lar. Segundo Dias (2018), as crianças aguardam em acolhimento institucional por tempo indeterminado, apesar de ser um período provisório e excepcional, ocorre de certa forma uma privação de liberdade, abandonados pelos pais ou deles alijados, bebês, crianças e adolescentes são literalmente depositados em verdadeiras prisões.

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que foi criado em 2019 através da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), regulamentado pela Resolução 289/2019 do CNJ, indicam que mais de 30 mil crianças e adolescentes vivem em situação de acolhimento em mais 4.533 unidades em todo o país. Deste total, 5.154 mil estão aptas a serem adotadas conforme o Conselho Nacional de Justiça.

É possível constatar que as casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam em 2020, 34,8 mil crianças e adolescentes. Mais de 60% são adolescentes e a divisão entre os gêneros é quase idêntica. Os dados constam painel on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Os adolescentes compõem a maior parte dos acolhidos no Brasil: ao todo, são 9,4 mil com mais de 15 anos de idade. Destes, um terço está acolhido há mais de três anos e não têm irmãos nas mesmas condições. Em 3% dos casos, há diagnóstico de deficiência intelectual e, em 4%, há presença de problemas de saúde.

A inversão da lógica em buscar uma criança para uma família, e sim uma família para uma criança, reflete a expectativa social e jurídica no processo de adoção. Antigamente a finalidade da adoção era conferir filhos àqueles que estavam impossibilitados de tê-los por natureza, hoje, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o interesse maior a ser resguardado é o da criança e do adolescente. A função da adoção, atualmente não é a de dar uma criança a uma família, mas uma família para uma criança, assegurando-lhe saúde, educação, afeto, enfim, uma vida digna.

Contemporaneamente “a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de

desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 966). O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual aceita-se como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar, pelo vínculo sócio-afetivo e não biológico. De acordo com Granato (2013), a adoção garante que o adotado tenha um lar onde supra suas necessidades de proteção, que tenha os mesmos direitos que os filhos legítimos, adquira nome, sobrenome, status de filho, sem sofrer qualquer tipo de discriminação.

Com o objetivo de dar continuidade à família, a adoção se tornou um modo de perpetuar o culto à família, já que a família é considerada a base da sociedade, e identificada na maioria dos povos da antiguidade. Na sua origem mais remota apresentava um caráter religioso. Era o último recurso para evitar a desventura representada pela morte sem descendentes. (COULANGES, 1975, p. 44) Dessa forma, a necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente.

Em sua evolução histórica, a sistematização do instituto da adoção tem seu início com os povos orientais através das Leis de Manu (Livro IX, n. 169), que determinavam requisitos prévios à adoção, uma vez que exigiam do adotado conhecimento do proveito da observância das cerimônias religiosas e o mal que proviria da sua omissão. Sousa (1973, p. 14) comenta que “a adoção só era possível entre um homem e um rapaz da mesma classe e requeria-se que este fosse dotado de todas as qualidades apreciadas em um filho”. A inserção de um estranho na família do adotante podia ter lugar por adoção, por recepção e por compra. O pai e a mãe, de mútuo consentimento, podiam dar o seu filho a uma terceira pessoa, que fosse da mesma classe que o filho e lhe mostrasse afeto.

No Código de Hamurabi, encontram-se regras expressas sobre a adoção, e suas três espécies: com instituição de herdeiro, sem instituição de herdeiro e a provisória (SZNICK, 1993). Os textos bíblicos relatam casos de adoção: Ester foi filha adotiva de Mardoqueu; Jacó teria adotado Efraim e Manasés. Moisés tinha sido adotado pela família real egípcia: “Há uma história no livro de Êxodo sobre uma mulher hebreia chamada Joquebede, a qual deu à luz a um filho durante o período que o Faraó tinha ordenado que todos os bebês machos fossem mortos para controlar a população (BÍBLIA, Êxodo, 1:15-22). Joquebede preparou uma cesta com barro e

betume, e pôs o bebê às margens do rio. Uma das filhas do Faraó viu a cesta e apanhou a criança, que foi adotada e chamada de Moisés.

De acordo com Silva Filho (2019, p. 23) “em Atenas, surgem as regras objetivas sobre a adoção. Só os cidadãos gozavam do direito de adotar e ser adotado. O ato era solene e exigia a intervenção do magistrado, salvo hipótese de testamento.” A adoção na Roma Antiga, além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade a família, ali a adoção atingiu a finalidade política, permitindo que os plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Claudio, ingressando no Tribunado (GRANATO, 2013). Diante do exposto, percebe-se que a adoção na antiguidade era voltada para atender aos interesses dos adotantes sobretudo como um modo de suprir a lacuna de pessoas que não tinham herdeiros naturais, e visavam perpetuar o culto doméstico no sentido religioso, impedindo a extinção da família.

Na Idade Média, a adoção não ocorria de maneira frequente, tendo em vista a influência do direito canônico com os povos, cujos ensinamentos cristãos esclareciam que não havia motivo para o temor de não descansar em paz após a morte caso não adotasse um filho que levasse seus costumes e cumprisse seus atos fúnebres (GRANATO, 2013). Com isso, constata-se que durante o período medieval, a adoção passa a ser desconhecida nos direitos costumeiros da Europa ocidental. A estrutura da família feudal, fundada nos laços de sangue no seio da linhagem, opunha-se à introdução de um estranho ou à ideia romana de filiação fictícia (GILISEN, 1973).

O instituto da adoção da época moderna pode ser encontrado no Código promulgado por Cristiano V, na Dinamarca (1683); o Código Prussiano, conhecido também como Código de Frederico, na Alemanha (1751); e o Codex Maximilianus da Bavária (1756). O Código Prussiano, de inspiração romana, foi promulgado como lei por Frederico II, em 1794, regulamentando a adoção, e tendo como requisitos: contrato por escrito submetido ao Tribunal; diferença mínima de idade; direito do adotado à herança; irrevogabilidade da adoção. Essa legislação teria influenciado o Código Napoleônico (SZNICK, 1993).

A adoção ingressa nas legislações modernas através do Código francês de Napoleão que traz como características: o vínculo de filiação seria sempre incompleto, ou seja, limita-se a ligar pai e filho, não se estendendo à família do adotante; além de não extinguir os vínculos de família originários do adotado. A causa dominante para a

adoção era o interesse do adotante por razões hereditárias, ou por questões afetivas (MORAES, 1977).

A adoção teria sido pouco praticada durante o século XIX. A partir do início do século XX, em razão da Primeira Guerra Mundial, a adoção reaparece com força, visando amparar os órfãos de guerra e por motivo caritativo e de ampla aplicação social (SILVA FILHO, 2019). Desde então, o processo de adoção sofre mudanças nas sociedades contemporâneas em busca de atender, sobretudo, aos interesses de proteção da infância, do menor abandonado, aquele que carece de abrigo e de afeto em uma família.

Conforme Farias e Rosenvald (2016), nota-se a adoção como um mecanismo de prestígio da convivência familiar, estabelecendo a relação filiatória por perspectiva afetiva, inserindo alguém em família substituta. De todas as formas de inserção em família substituta, a adoção é a mais ampla e completa, propiciando o enquadramento de alguém no seio de um novo núcleo familiar, transformando o adotado em membro da família.

O milenar instituto da adoção é a primeira e maior evidência e demonstração de que a família é uma estruturação psíquica, em que cada membro ocupa lugares determinantes, de pai, mãe, filhos (PEREIRA, 2020). Atualmente, a adoção já não é mais considerada como filiação de segunda categoria, pois é vista como a possibilidade de se constituir uma parentalidade, tornando os adotantes pais (MOREIRA; OLIVEIRA, 2016).

Levinzon (2004, p. 25) sustenta que “toda filiação é, antes de tudo, uma adoção”, pois ser pai é aprender o processo de tornar-se pai. Schettini, Amazonas e Dias (2006) destacam que a família não é somente reconhecida pela consanguinidade, ela também está fundamentada nos vínculos estabelecidos pela convivência, e afirmam que:

As famílias adotivas, aos poucos, vêm adquirindo visibilidade, saindo da clandestinidade a que haviam sido relegadas, sufocadas que estavam pelo estigma dos mitos e preconceitos arraigados no imaginário popular. Os esforços conjuntos da sociedade em geral e os muitos exemplos de adoções bem-sucedidas de que se tem notícia ultimamente tem contribuído neste sentido. (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006, p. 286).

A paternidade adotiva assenta-se nas relações socioafetivas perante os desafios inerentes à construção de uma convivência paterno-filial.. A adoção é uma via de mão dupla, pois tanto os pais desejam ter filhos, quanto os filhos aspiram ter

uma família (MOREIRA; OLIVEIRA, 2016). O envolvimento paterno no processo de adoção exige uma compreensão em torno do papel do pai contemporâneo, um sujeito além de ser efetivo no curso das suas obrigações, também participa de forma afetiva nos cuidados físicos, emocionais e educacionais do filho adotivo.

Uma paternidade, adotiva ou não, firma-se mediante os discursos e as práticas sociais de sua época. Os velhos e novos conceitos relativos às formas de organização familiar e vivências de paternidade impactam nas transformações das relações afetivas entre filhos e pais. A família nuclear moderna, ou conjugal, desde então fundamentada concepção de amor materno em que a mãe passa a ser significada como a mulher abnegada que deve se dedicar inteiramente à educação e cuidado dos filhos, ficando restrita ao âmbito doméstico, e o pai remetido ao espaço público, ao mundo do trabalho, político e social, dentro de um modelo de relações patriarcais de gênero, com a função primordial de ser o provedor e chefe de família (ÁRIES, 1981; FONSECA, 1995; COSTA, 2005; ANDRADE; COSTA; ROSSETI-FERREIRA, 2006).

Lewis e Dessen (1999) mostram que diferentes fatores podem interferir no envolvimento paterno e materno, sendo que os modelos fundamentados na biologia (o homem biologicamente despreparado para os cuidados infantis) e na personalidade do indivíduo (tal pai é participativo porque é característica dele gostar de cuidar de criança) eram mais característicos das décadas de 70 e 80. Nos anos 90, cresceu a perspectiva que explica o envolvimento paterno como consequência de fatores sociais, em especial, a divisão de trabalho doméstico de casais em que ambos trabalham fora de casa. (ANDRADE; COSTA; ROSSETI-FERREIRA, 2006, p. 242) Nota-se a evolução das relações da paternidade aliadas ao processo da distribuição de tarefas no lar. O homem passa a dividir responsabilidades domésticas ao lado da esposa. Esse comportamento corrobora o maior envolvimento paterno com os filhos.

Os movimentos sociais do final do século XX (o feminista, gay e estudantil) e as transformações econômicas (entrada maciça de mulheres no mercado de trabalho) contribuíram para o questionamento das diferenças de gênero e favoreceram argumentações em prol de maior participação paterna nos cuidados infantis (ARILHA; MEDRADO; RIDENTI, 1998).

Assim, paralelamente ao modelo tradicional de papéis parentais, baseado na autoridade paterna e na responsabilidade materna no cuidado com os filhos, fala-se no surgimento do chamado “novo pai” (TRINDADE; MENANDRO, 2002), ou “pai andrógino” (LAROSSA, 1988) ou presente num “casal igualitário” (SALÉM, 1989). Tal

pai deseja romper com o modelo de sua família de origem, demonstra mais as emoções e, em geral, vive com uma mulher também inserida no mercado de trabalho que não pretende ser mãe em tempo integral. Além disso, ele desempenha mais tarefas de cuidado e educação de filhos, relatam maior satisfação na relação conjugal e vivência da paternidade. (ANDRADE; COSTA; ROSSETI-FERREIRA, 2006, p. 242)

Esse pai afetivo está atrelado a uma realização de ser pai, aprendendo a entender as necessidades físicas e emocionais dos seus filhos. O pai adotivo está além de ser um mero genitor, ou aquele que empresta seu sobrenome a um registro civil, mas é aquele que participa da existência de um filho nascido do afeto. As conjunções familiares refletem o nível de consciência do papel de cada um. A figura paterna, que passa por uma transição, precisa ser vista sob a perspectiva do amor fraterno. Para Dias (2015, p. 481-482) “[...] a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto.”

Gomes e Resende (2004) explicam que o pai contemporâneo, ao não se identificar com um mero reprodutor ou provedor econômico, faz-se presente na estrutura e dinâmica do contexto familiar. Assim, dispõe-se a redefinir seu papel, a vivenciar a paternidade e construir sua subjetividade como pai, instrumentalizando-se para enfrentar novas demandas. Mesmo porque o “novo pai” apresenta em sua dimensão social a posição do “pai cuidador”, aquele que zela pelo desenvolvimento psicossocioemocional de seus filhos. Portanto, esse “novo pai” exerce a paternidade mais presente em termos de interação, acessibilidade e responsabilidade pela educação e criação dos filhos (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Tendo em vista o que foi mencionado, infere-se que o instituto da adoção presente na família da sociedade contemporânea apresenta uma evolução histórica que retrata a mudança de paradigmas sobre a relação entre pais e filhos. A paternidade, da mesma forma que a maternidade adotiva, assume a responsabilidade não só material, mas sobretudo afetiva perante a criança adotada. Com isso, no que diz respeito à adoção, nas últimas décadas ela passou a ter visibilidade de forma mais positiva do que no passado. No decorrer da década de 1970 as famílias que adotavam uma criança viviam permeadas pelo segredo. Já na década de 1980 a adoção começa a ser mais clara e atualmente o tema ganhou mais visibilidade. Assim, a adoção é uma instituição que não deixará de existir, pois sempre haverá crianças abandonadas, órfãs, que precisam de outros pais, que renasçam em outra família (WEBER, 2011).

A autora afirma que as pessoas geralmente adotam uma criança por acreditarem que possam dar e receber amor mesmo não compartilhando de nenhuma carga genética. Enfim, conclui que o amor por uma criança adotiva pode ser o mesmo por um filho genético e que o apego e a afetividade entre os pais adotivos e a criança são desenvolvidos em diferentes circunstâncias (WEBER, 2010).

3.1 Adoção no Brasil: considerações gerais

A adoção no Brasil durante o período colonial até meados do século XIX vigorou a fase pré-codificada, sua prática era através de uma assistência de forma caritativa, marcada principalmente pelo imediatismo e informalismo, com os mais ricos auxiliando os necessitados.

Nessa fase, as políticas sociais de assistência às crianças abandonadas eram desempenhadas formalmente pelas câmaras municipais que, autorizadas pelo rei, firmavam convênios com as confrarias das Santas Casas de Misericórdia para colocar em funcionamento as Rodas dos Expostos (PAIVA, 2003, p. 20). Segundo a autora que era conhecida também como a Roda dos Enjeitados. Originaram-se na Idade Média, e no Brasil foram implementadas de acordo com os costumes de Portugal.

Essa prática era permitida apenas a casais que não tinham filhos biológicos, e acontecia através da entrega de uma criança deixada em uma roda de madeira fixada no muro ou janela de conventos ou Santas Casas de Misericórdia. Nas rodas podiam ser deixadas crianças até 7 anos. O dispositivo era girado, conduzindo a criança para dentro da instituição sem que sua origem fosse revelada (KOZESINSKI, 2016).

O problema social do abandono de crianças e adolescentes no Brasil Colonial tinha como principal causa a miséria. Muitas mães e famílias não tinham condições de criar seus filhos, e abandonavam-nos à própria sorte nas ruas. A gravidez indesejada era outro fator que gerava o abandono de menor, pois a mulher solteira, que engravidava e era rejeitada pelo pai da criança, e toda a família, era forçada a abandonar o próprio filho por não ter condições para sustenta-lo perante uma sociedade moralista e preconceituosa.

Não havia até então no Brasil uma legislação que disciplinasse a adoção uma criança ou adolescente em estado de abandono. Mesmo porque o instituto da adoção

durante o período colonial e imperial no Brasil estava atrelado ao Direito Português mediante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Através das Ordenações Filipinas, a adoção foi intriduzida no Brasil, e a primeira lei a tratar desse instituto em solo brasileiro foi a Lei de 22 de setembro de 1828 que surge a primeira legislação tratando da adoção em território brasileiro.

Segundo Bevilacqua (1923) “[...] no direito anterior, deviam as cartas de legitimação e de adoção ser homologadas judicialmente. A "Ord", Livro I, Título III, n.º 1, dava essas atribuições aos Desembargadores do Paço; mas a lei de 22 de setembro de 1828, extinguindo os Tribunais dos Desembargadores do Paço, e da Consciência e Ordens, passou essas atribuições para os juízes de primeira instância, como se vê no parágrafo 1.º "verbis"

Aos juízes de primeira instância, procedendo as necessárias informações, audiência dos interessados havendo-os conforme o disposto no Regimento dos Des. do Paço, e mais leis existentes com recurso para a relação do Distrito, compete: conceder cartas de Legitimação a filhos legítimos e confirmar as adoções.

Vale destacar o art. 2º § 1º, que estabelece a transferência da competência para expedir a Carta de perfilhamento da Mesa do desembargador do Paço para os juízes de primeira instância. (SILVA FILHO, 2019, p. 31)

Em meados do século XIX e iníciado século XX, começam a ser formuladas políticas públicas voltadas à proteção das crianças. A primeira legislação sobre adoção no Brasil ocorre mediante a Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, no Código Civil brasileiro, instituída pelo Capítulo V, do Título V, do Livro da Família, nos arts. 368 a 378.

A adoção era disciplinada com base nos princípios romanos com o objetivo de dar continuidade ao culto familiar, e proporcionar a constituição de uma família a casais que não poderiam ter filhos biológicos, por esse motivo só era permitida aos casais com mais de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada (GONÇALVES, 2008).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção passa a ser sistematizada. Clóvis Beviláqua, autor do projeto deste diploma legal, conceitua a adoção como o ato de civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Não era um modo normal de constituir a família, mas um meio supletivo de ter filhos. A adoção no Código Civil de 1916 encontra resistências e restrições. O regime do Código era de caráter rígido e fechado, de modo a estabelecer mesmo verdadeiros entraves para a adoção, de onde a reduzida constância de sua prática. (FRANÇA,

1988, p. 351) Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes pelo fato de o Código Civil de 1916 exigir tivesse o adotante, no mínimo, cinquenta anos de idade e uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado.

Chama a atenção, por exemplo, o art. 378, do Código Civil de 1916, que estabelece: “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”. Esse artigo especificamente não extinguiu os laços do adotado à sua família biológica, fato que desagradava os pais adotantes, que não aceitavam partilhar os seus filhos adotivos com as respectivas famílias de origem. Essa situação estimulava muitos casos de pais adotantes que optavam em registrar os adotados como filhos próprios. Tal circunstância retrata o indício da prática da adoção à brasileira.

Outras observações podem ser pontuadas em relação ao tratamento da adoção no Código Civil de 1916, entre as quais destacam-se: a forma de instituir a adoção era por escritura pública, sem termo de condição e sem a assistência do Poder Público (arts. 134, I e 375, CC/1916). Sobre impedimentos ante terceiros (art. 183, III, CC/1916) “Não podem casar (arts. 207 a 209) – III”. Diniz (2015) afirma que o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante. No que diz respeito ao direito sucessório, ocorria a discriminação entre os filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos e o filho adotado, que não poderia ingressar na ordem da sucessão hereditária.

Com a atualização da Lei n.º 3.133, de 08 de maio de 1957, ocorre a diminuição da idade para as pessoas que pretendiam adotar, antes a idade mínima era de cinquenta anos, que passa a ser trinta anos, sendo que a pessoa poderia ou não ter prole natural. Essa lei apresenta um caráter humanitário, voltado não só para aqueles que não poderiam ter filhos, mas possibilitando a menores desamparados a oportunidade de ter uma família.

A legitimação adotiva surge a partir da Lei n.º 4.655/65, e com isso estabelece uma relação mais sólida entre adotante e adotado, nos moldes da filiação biológica. A legitimação adotiva estabelecia um vínculo irrevogável entre adotando e adotante, conferindo ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos “legítimos”, com a exceção de direitos sucessórios, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. A legitimação estendia o vínculo à família dos adotantes, mediante adesão dos seus ascendentes, fazendo cessar direitos e obrigações decorrentes do vínculo do adotando com a sua família biológica.

O Código de Menores, Lei n.º 6.687/79 determina a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena, através da qual o adotado passava a integrar a família adotiva como filho biológico. Desse modo, vigorava no Brasil duas formas de adoção: a simples, regulada pelo Código Civil de 1916; e a plena, do Código de Menores (MALUF, 2015). A adoção plena, para adotandos de até 7 anos de idade; e a simples, que podia ser realizada por escritura pública, e gerava efeitos mais restritos no tocante ao vínculo estabelecido entre adotante e adotado.

A Constituição Federal de 1988 traz mudanças no âmbito da adoção, entre as quais a proteção à criança e o adolescente com a doutrina da Proteção Integral fundada no Princípio da Prioridade Absoluta e garantiu a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 227, CF):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
(BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nota-se que esse preceito constitucional visa a proteção integral da criança e do adolescente quando se trata de questões pertinentes aos seus direitos e interesses, repercute inclusive em casos relacionados à demanda judicial acerca de medidas socioeducativas, circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos e pais separados, ou ainda, quando se trata do processo de adoção propriamente dito, no que se refere à colocação do menor em família substituta.

Destarte, Azambuja (2004, p. 279) afirma que

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança.

Farias e Rosenvald (2016, p. 965-966) asseveram que

[...] essa nova visão sobre adoção fundamentada na proteção integral e na real vantagem para o adotando, decorrente do Texto Constitucional, vinculou o tecido infraconstitucional, motivo pelo qual o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (inclusive com as modificações impostas pela Lei n.º 12.010/09 – Lei Nacional de Adoção) preservam as linhas gerais protecionistas.

A filiação, sintonizada na proteção avançada da pessoa humana e da solidariedade social, ganhou instrumentalização, servindo para os núcleos familiares. Abandonou-se a subordinação da família a uma função procriacional, tão relevante para efeitos econômicos. A filiação passou a ser um momento de realização humana, de plenitude existencial, seja qual for a sua origem. A filiação, enfim, passou a ser única, podendo ser estabelecida por diferentes formas. E a adoção é um dos variados mecanismos de determinação filiatória, baseada no afeto e na dignidade, inserindo o adotando em um novo núcleo familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

Granato (2013) observa que em 1988, com o surgimento da Constituição Federal e juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve mudanças profundas e benéficas, pois visava-se ao bem estar do adotado, por exemplo, em seu quesito sucessório, antes tratado de forma discriminatória, ele, com o surgimento da Carta Magna, foi igualado aos filhos legítimos e merecedores de todo direito inerente aos filhos.

Weber (2003), ao fazer o percurso histórico das definições jurídicas de adoção, mostra que no Brasil foi longo o caminho até se chegar às formulações presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que não distinguem estado civil, classe social ou preferência sexual do adotante.

Andrade, Costa e Rossetti-Ferreira (2006) destacam que surge no Brasil uma nova cultura de adoção, a qual está baseada no melhor interesse da criança e que se deve buscar uma família para a criança ao invés de uma criança para a família. Essa nova cultura de adoção permite novos projetos de família, paternidade e de maternidade atribuindo novos sentidos ao ser pai, mãe e filho (a).

No que concerne ao melhor interesse da criança, o ordenamento jurídico pátrio visa à proteção integral da criança enquanto sujeito de direito, previsto no art. 227, caput da CF, e também nos arts. 1.583 e 1.584 do CC. Nesse sentido, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (MALUF, 2016).

3.2 A evolução da adoção do Brasil e o ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei. 8.069, 13 de julho de 1990, que revogou o Código de Menores, criando e disciplinando com mais atenção toda a matéria envolvendo menores, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º), a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º), independentemente da situação familiar: a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e o adolescente, e disciplinar a adoção, que passa a ser aplicada a todos os menores de 18 anos em qualquer situação, sem levar em conta a sua situação irregular, como previa o revogado Código de Menores. O Estatuto ainda eliminou as espécies de adoção, simples e plena, que foram unificadas em uma só.

Não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica, salvo para impedimentos matrimoniais. O filho adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem.

Cury (1999, p. 80) comenta que

[...] a partir do advento do Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção adquire nova fisionomia, em tudo semelhante à filiação natural, legitimando os seus pretendentes de forma ampla e responsável, e tornando-os aptos ao exercício da paternidade.

Com isso, observa-se que o instituto da adoção ao longo do tempo no Brasil vem passando por profundas e consistentes alterações. Assim, ao lado da

Constituição Federal de 1988, depois com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, logo após a edição da Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção) e as leis 13.257/2016 e 13.509/2017, a legislação brasileira sistematiza juridicamente o processo de adoção.

Com a vigência do Código Civil de 2002, não mais se distinguem as formas de adoção, sendo esta, portanto única, constante nas disposições de seus arts. 1.618 a 1.629. Vale dizer que as legislações, referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil de 2002, não se contradizem nem se excluem, apenas se complementam quando necessário. No Brasil, o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.623 do Código Civil de 2002 determinam que a adoção tanto de menores ou maiores de 18 anos necessitam de processo judicial e regular inscrição da sentença constitutiva de adoção no cartório de registro civil.

Em suma, os requisitos comuns da adoção de maiores ou menores no Brasil podem ser resumidos em: o adotante ser maior de 18 anos; entre o adotante e adotado existir uma diferença mínima de 16 anos (o adotado deve ser 16 anos mais novo que o adotante); o adotante poderá ser solteiro, casado ou convivente; a adoção necessita de processo judicial; sempre deverá ser observado o interesse do adotando; consentimento dos pais (quando cabível); consentimento do adotando quando maior de 12 anos; estabilidade familiar do adotante; proibição da adoção por ascendentes ou irmãos do adotando.

A partir de 2009, a adoção, que era até então regulada pelo Código Civil de 2002, sofre modificações em quase todos os dispositivos que foram revogados pela Lei Nacional da Adoção, que também modificou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se da Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009, que foi elaborada com o objetivo de desburocratizar o processo de adoção e trazer às crianças e adolescentes adotados tanto por brasileiros, quanto por estrangeiros, mais segurança e fiscalização no trâmite processual.

O propósito desta lei foi o de priorizar o acolhimento e manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. (MADALENO, 2020)

Rodrigo da Cunha Pereira (2020), de forma contrária, adverte:

A Lei nº 12.010/09 que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dispõe sobre a adoção, a considera medida

excepcional. Preceitua que deve ser concedida após esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou o adolescente na família biológica. Vê-se aí um equívoco conceitual e principiológico, vez que, ao priorizar a família biológica à afetiva, ignora toda a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico de que a família é muito mais um fato da cultura do que da natureza. E assim, a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico.

A Lei 12.010 de 2009 substituiu algumas expressões integrantes do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que mereciam atualização desde a sua aprovação, visto que totalmente inadequadas aos princípios fundamentadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e contrárias aos princípios e regras estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, entre os quais o termo “pátrio poder” dá lugar à expressão “poder familiar” em consonância com o texto constitucional. Houve também a adequação da lei à terminologia adotada pelo Código Civil de 2002, assim, o termo “concubinato” foi substituído por “união estável”. O texto foi atualizado ainda para incluir a possibilidade de “guarda compartilhada”, no caso de adoção por pessoas divorciadas, separadas ou ex-companheiros (art. 42, §6º, do ECA) (BRASIL, 1990).

Importante observar que a Lei Nacional Adoção amplia o conceito de família, para identificar a família extensa ou ampliada. Assegura ao adotado o direito fundamental ao conhecimento de sua origem (ECA, art. 48) e obriga ao estágio de convivência, só dispensando sua prática se o adotado já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante (ECA, art. 46, §1º) (BRASIL, 1990). Portanto, prioriza-se a retomada da convivência familiar, transformando-se a adoção na última alternativa dentre as políticas públicas a serem tomadas no propósito de atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. (MADALENO, 2020)

Em consonância com a realidade social, essa medida que possibilita a adoção da criança por membros da família extensa, tais como avós e netos, tios e sobrinhos consagra a relevância da socioafetividade. Afeto e afinidade são os pilares da verdadeira relação de filiação, porque, entre manter a criança em uma família substituta ou adotiva, no lugar da família extensa, formada por parentes próximos, sempre será a atitude indicada para preservar os naturais vínculos parentais que interagem com reais sentimentos de amor e dedicação. (MADALENO, 2020)

A Lei 13.257/16 trouxe modificações pontuais no Estatuto da Criança e do Adolescente concernentes ao direito de convivência familiar, principalmente em seus artigos 19, 23, 34 e 92. (SILVA FILHO, 2019)

A Lei versa sobre políticas protetivas para crianças, em especial aquelas na considerada primeira infância. São consideradas crianças na primeira infância aquelas com até 6 (seis) anos ou 72 (setenta e dois) meses de vida. A lei realiza alterações no Código de Processo Penal (CPP), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outros dispositivos, criando benefícios que visam um ideal de equidade, onde os iguais são tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, a fim de se promover uma igualdade material. Observa-se ainda a relação destas inovações legislativas com o garantismo de princípios específicos do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como uma interpretação conforme os princípios fundamentais constitucionais, a exemplo da Dignidade da Pessoa Humana, visando assegurar direitos como a convivência familiar, inerentes às crianças e essencial para formação psicológica destas.

Por sua vez, a Lei 13.509/17 modifica a matéria adicional do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no diz respeito aos prazos, como os relativos ao acolhimento institucional, à proposição de ação de adoção quando do estágio de convivência e para o cadastro de crianças habilitadas para a adoção. A lei estabeleceu ainda prioridade para adoção de crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou portadores de necessidades específicas de saúde. (SILVA FILHO, 2019)

De acordo com a lei supracitada, ocorreram a simplificação do procedimento para a destituição de poder familiar, bem como a instituição da figura do apadrinhamento, uma inovação no vínculo jurídico para desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, podendo o sistema de apadrinhamento ser por pessoa jurídica, ou pessoa física, para fins de convivência familiar e comunitária. As crianças ou adolescentes sujeitas ao apadrinhamento são todas aquelas suscetíveis de adoção, porém gozam de preferência aquelas com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. É uma alternativa para os adotados conviverem em ambiente familiar, bem como um modo de amparo e demonstração de afeto e para um convívio social, como exposto no art.19 da referida lei. Sua principal função é que as crianças e adolescentes tenha contato com a comunidade e forma vínculo afetivo com os padrinhos que servirão como referencial de família.

Outra mudança promovida pela nova lei foi o estágio de convivência, no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 46 confere ao juiz estipular o tempo de estágio para cada família. E com a vigência da Lei 13.509 de 2017, em seu art.46, o estágio de convivência ficou estipulado que serão 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, e sempre observando as peculiaridades de cada caso.

Em seu percurso legislativo, a adoção no Brasil, diante do que foi demonstrado, apresenta um significativo avanço em seu ordenamento jurídico. De modo que essa análise colabora para o entendimento da estrutura do regime jurídico da adoção vigente em território brasileiro.

Vale lembrar conceitos doutrinários acerca adoção, a fim de ampliar a visão sobre a sua natureza jurídica e o regime jurídico a serem examinados. Tendo em vista que a adoção é uma realidade decorrente da atuação humana. Embora as causas sejam diferentes, não se consegue distinguir os laços que se formam entre filhos criados por aqueles que não os geraram e entre filhos criados pelos pais biológicos. O vínculo parental, embora o consanguíneo decorra da própria natureza biológica, necessita da intervenção normativa para ingressar no direito. Vínculo de natureza biológica não equivale a vínculo de natureza jurídica. (SILVA FILHO, 2019).

Partindo da constatação de que não há uma uniformidade conceitual sobre adoção, considera-se a diversidade conceitual doutrinária essencial para a percepção do sistema normativo em determinada circunstância.

A origem da palavra adoção deriva do latim ad = para + optio = opção (SARAIVA, 1999), isto é, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas. Adoção, segundo Cunha (2011, p. 30), é o “[...] ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”.

Na concepção de Beviláqua (1976, apud Haidar, 2015 [online]), "adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho". Já para Pontes de Miranda (2001, p. 217), “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”. Rodrigues (2002, p. 380) conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Na lei, podemos encontrar o conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de

qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990, [online]).

Por fim, Silva Filho (2019, p. 66) afirma que adoção é, portanto, ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação. É ato jurídico porque promana inicialmente da vontade autônoma das pessoas envolvidas.

Da mesma forma, quanto à natureza jurídica, o instituto da adoção apresenta diferentes opiniões doutrinárias. Chaves (1995) menciona ser um mero contrato, ato, instituto e criação arbitrária. Sob essa perspectiva contratualista, constitui-se com base na manifestação de vontade dos pais ou representantes legais do menor adotado ou deste mesmo, se contar com mais de 12 anos de idade, do maior adotando capaz, assim como do adotante (MALUF, 2016).

Em contrapartida, a adoção pode ser uma instituição jurídica de ordem pública com intervenção do órgão jurisdicional, criando entre as partes relações de parentesco semelhante à que ocorre na filiação biológica (MALUF, 2016). Ao que corrobora com a definição de Gonçalves (2005, p. 329) “[...] a adoção não estampa mais o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotando [...]”, porque as regras aplicáveis à adoção, na atualidade, são ditadas pelo poder público, conforme estabelece o § 5º do artigo 227 da Constituição Federal onde preceitua que a adoção deve ser assistida pelo Poder Público. (MADALENO, 2020)

Como visto, a adoção constitui forma tradicional de parentesco civil e se realiza a partir de um ato solene, cujos efeitos são delimitados pela lei. Lobo (2008, p. 248) enfatiza que “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir efeitos”.

O instituto da adoção embora seja único, apresenta modalidades conforme suas respectivas características. Algumas chamam a atenção pelas suas peculiaridades que se destacam: a adoção internacional, adoção homoparental, adoção de embriões, adoção *Intuito Personae*, adoção à brasileira, que constitui o cerne do presente estudo.

Adoção internacional, chamada também de adoção transnacional, é quando o estrangeiro vem ao nosso país para poder adotar uma criança brasileira. É um caso excepcional, pois só se recorre a ela, quando esgotadas todos os tipos de esforços para manter a criança no lar biológico, se a adoção convencional já é tratada como um ato excepcional, a adoção internacional, seria o último recurso, quando uma criança além de não conseguir se manter na sua família biológica também não consiga

nenhuma família que a acolha no Brasil para ter que recorrer a pais de outro país (GRANATO, 2013). Adoção internacional (art. 51, ECA) também está previsto no artigo 2 da Convenção de Haia, relativa á proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. Para a habilitação os pretendentes deverão procurar órgão credenciado ou a Autoridade Central do país de acolhida, enviar todos os documentos exigidos por meio da Autoridade Central. Apenas depois de deferida a habilitação se fará a apresentação de criança ou adolescente de acordo com o perfil eleito. A habilitação é válida pelo período de um ano, podendo ser renovado. É tratada com maior rigor; antes do trânsito em julgado da sentença concessiva de adoção internacional, não é permitida a saída do adotado do território nacional, não sendo concedida a guarda de acordo com o artigo 33, parágrafo 1 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adoção homoparental é a adoção por casal de pessoas do mesmo sexo. Nunca houve proibição legal direta para tais adoções no ordenamento jurídico brasileiro, apenas interpretações contrárias ou favoráveis, de acordo com a concepção e moral particular dos envolvidos em tais processos. Após o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF, em 5 de maio de 2011 (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a resistência e dificuldades das adoções por casais homossexuais tornaram-se menores. Os casais homossexuais interessados em adotar, assim como qualquer casal, devem comprovar que estão casados ou vivendo em união estável, e demonstrarem a estabilidade e boa estrutura do núcleo familiar (PEREIRA, 2020). A adoção se condiciona tão somente às exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 42 e 43, ECA), que traduz o princípio do melhor interesse da Criança. Necessária a comprovação de que a nova filiação apresenta reais vantagens ao adotado, observando-se a idade do adotante, que deve ser superior a 18 anos e pelo menos 16 anos mais velho que o adotado.

Adoção de embriões. O Direito brasileiro não proíbe a doação de embriões com o objetivo de procriação assistida. Ao contrário a lei de biossegurança (Lei 11.105/2005) estabelece que qualquer embrião pode ser encaminhado para doação. Pereira (2020, p. 438) comenta ainda que “se tem a opção de descarte de embriões, ou doá-los para pesquisa científica, pode-se dar um destino até ‘mais nobre’ que é proporcionar que eles se desenvolvam em uma família ectogenética, em forma de adoção”. Família ectogenética é a família com filhos decorrentes das técnicas de

reprodução assistida. A biotecnologia abriu a possibilidade de inseminações artificiais homólogas e heterólogas. Todas essas tecnologias, associadas ao discurso psicanalítico, filosófico e jurídico, proporcionaram caminhos e possibilidades para a constituição de novas relações de parentesco. As formas podem variar entre inseminações artificiais homólogas, heterólogas, útero de substituição (barriga de aluguel). A partir daí, surgiram as parcerias de paternidade/maternidade, isto é, pessoas que estabelecem contratos de geração de filhos, sem vínculo conjugal ou sexual, estabelecendo se aí apenas uma família parental. Nascimento (2012) também afirma que em decorrência da Lei 11.105/2005, a princípio todo e qualquer embrião pode ser encaminhado para a adoção, caso os genitores que não queiram promover o nascimento de seus embriões, não os desejando como efetivos filhos, eles têm a opção da adoção embrionária. Lamadrid (1990) destaca que a adoção de embriões excedentes deve ser comparada ao instituto da adoção, e identificada com a tendência legítima de as pessoas terem filhos, diante da ausência concreta de danos, porque no gesto de acolher os embriões doados, que ao contrário seriam descartados ou disponibilizados para experiências científicas, estão as expectativas de amor e de proteção para este novo ser.

A adoção *intuitu personae* consiste em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico. Logo, os pais biológicos intervêm na escolha dos pais adotantes, muitas vezes porque durante o período gestação, os pais biológicos e os adotantes mantinham certa aproximação, ou até mesmo amizade. Chama-se de adoção *intuitu personae* ou de adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma criança certa. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada em instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega seu filho ao pretense adotante (DIAS, 2013).

Granato (2013, p. 141) concebe a adoção *intuitu personae* como “[...] prévio acerto entre adotantes e os pais do adotando, para que este seja dado em adoção aqueles [...]”, chamada também de adoção arranjada, forjada, pronta.

Intuitu personae é uma expressão em latim que se traduz como “em consideração à pessoa”. É o mesmo que adoção consensual, adoção consentida,

adoção dirigida ou adoção pronta (PEREIRA, 2020). A prática desta modalidade de adoção pode assemelhar-se à adoção à brasileira caso os pais adotantes não procurem a justiça para regularizar a situação. A Lei de Adoção vigente (Lei 12.010/2009) instituiu o cadastro de adoção, listagem de crianças aptas à adoção, incluindo os candidatados aptos a adotar, visando conferir organização ao procedimento.

Por não obedecer ao sistema de cadastro da adoção, os pais biológicos ao entregarem seu filho a outra família burlando essa listagem, pode estar cometendo uma fraude ao procedimento legal estabelecido. Porém, é importante destacar que a entrega de uma criança ou de adolescente para ser criado por outra família não constitui conduta criminosa, desde que essa entrega seja a pessoa idônea, e não se enquadre nos delitos contra assistência familiar previstos no Código Penal. Acredita-se que a Lei da Adoção, ao determinar o cadastro de adoção, busca proteger o menor contra a entrega de crianças e adolescentes a pessoa despreparada, já que, ao fazer parte do cadastro de adoção, o adotante passa por período de preparação psicossocial

Como não está prevista legalmente, mas também não se constata no ordenamento jurídico brasileiro vedação constitucional ou infraconstitucional em relação à adoção *intuitu personae*, esta pode ser considerada possível caso os pais biológicos venham, sem a interferência do Poder Judiciário, e por meio de testamento ou outro documento autêntico, nomear tutores para seus filhos. A legitimação da tutela se dá com base na premissa de que os pais sabem discernir o melhor para seus filhos, premissa que poderia também legitimar a adoção *intuitu personae*. Dias (2013, p. 510) comenta:

Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E se há possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho, depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores.

Existem ainda hipóteses em que a lei garante adoção sem que haja a ordem estabelecida pelo cadastro nacional de adoção, podendo configurar ocorrência de adoção *intuitu personae*. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor acerca da existência do cadastro de adoção, determina as hipóteses de exceção em seu artigo 50, § 13:

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990, [online]).

Portanto, os casos que admitem a adoção sem cadastro são os três expressos na lei: adoção unilateral, adoção por parente que tenha afinidade com a criança e adoção por aquele que já tenha a guarda ou tutela de fato de criança com mais de três anos, desde que comprovado os vínculos de afetividade e que não haja má-fé ou fraude entre as partes.

Apesar da adoção dirigida ter mera similaridade com a adoção à brasileira quanto à ocorrência fora do cadastro de adoção, nota-se diferenças significativas entre ambas. Diferentemente da adoção à brasileira, que é ilegal, pode-se dizer que a adoção dirigida é um avanço em relação à adoção à brasileira, conforme ensinamento de Silva Filho (2009, p. 138) “na adoção intuitu personae, malgrado a indicação dos pais naturais, existe a intervenção estatal, que verificará se a família pretendente possui mesmo condições de propiciar àquela criança seu pleno desenvolvimento”.

Na adoção intuitu personae, como é efetivada pelo Poder Judiciário, ficam registradas no Fórum da comarca que foi deferida a adoção todas as informações do parentesco ascendente da criança, pais, avós, bisavós, para que, se futuramente esta tiver o desejo de conhecer sua família biológica até possa saber onde encontrá-la, já que este é um direito da criança e não deve ser afastado de forma alguma. Em contrapartida, de acordo com Paula (2001, p. 22): [...] “quando realizada a adoção à brasileira, como acontece uma falsidade no registro civil em relação aos verdadeiros pais, não há como encontrar ou ter notícias dos pais biológicos”.

3.3 Adoção à brasileira

É uma expressão popular para designar a perfilhação feita sem o devido processo legal e judicial. A adoção à brasileira insere-se no contexto da filiação socioafetiva. É o reconhecimento voluntário da maternidade e/ou da paternidade, por meio do qual não foram cumpridas as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção. O(s) adotante(s) simplesmente registra(m) perante o cartório de Registro Civil a criança ou o adolescente como se filho biológico fosse. Tal ato constitui um ilícito civil e penal (PEREIRA, 2020).

A adoção à brasileira caracteriza-se por ser uma adoção direta, onde uma pessoa, ou um casal, registra como sendo seu, filho de outrem. Ainda que não seja prevista no sistema legal de adoção, pode vir a ser reconhecida pelos tribunais através de decisões jurisprudenciais.

Também conhecida como “adoção simulada” expressão empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido. O próprio Supremo Tribunal Federal adotou uma expressão chamada “adoção Simulada” quando se referiam a casais que adotavam filhos de outros, como se seu fosse, com a intenção de dar um lar, usando de comum acordo com a mãe que não teria no futuro intenção de tomar a criança de volta e muito embora essa situação seja colocada como crime de falsidade ideológica, na esfera criminal, os casais eram absolvidos por falta do dolo específico. O STF manteve o mesmo entendimento, e não determinava o cancelamento do registro de nascimento, pois afirmava que esses casos se tratavam de adoção simulada. (BRASIL, 2017)

Este fenômeno ocorre com frequência no Brasil, e por ser um delito, os “pais adotivos” são passíveis de responder criminalmente sobre o fato, que está previsto no art. 242 do CP o qual reputa como crime “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; cuja pena para é de reclusão, de dois a seis anos. Porém, de acordo com o parágrafo único, “caso o crime seja praticado por motivo de reconhecida nobreza”, a pena passa a ser de detenção, de um a dois anos, podendo o magistrado deixar de aplicá-la. (BRASIL, 2017)

É verdade que, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena passa a ser de detenção, de um a dois anos, podendo o magistrado deixar de aplicá-la. (SILVA FILHO, 2019, p. 122)

Diante disso, a adoção à brasileira por não seguir os requisitos processuais da adoção legal, e apresentar um risco para a infância, já que pode ensejar situações de violência, tráfico de crianças, é rejeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto há ressalvas sobre ao que tange o vínculo socioafetivo construído na relação entre as partes envolvidas os filhos e os pais adotivos.

Existem características que retratam o perfil dos adotantes e adotados através da adoção à brasileira. Segundo Felipe (1997), os adotantes são pertencentes à classe média; a faixa etária gira entre os 40 e 50 anos; residem em local pertencente à circunscrição do Cartório de Registro Civil onde o registro de nascimento da criança é impropriamente lavrado; e, por fim, quando acareados, os adotantes expõem necessidades iminentes do jovem como a inserção em plano de saúde, hospitalização, acesso a recursos médicos etc., tentando justificar o ato. Já a descrição dos adotados em sua maioria são recém-nascidos, devido a facilidade que existe para se registrar uma criança.

A ilegalidade da denominada “adoção à brasileira” pode ser mitigada, validando-se o registro civil, quando demonstrado o vínculo socioafetivo entre os pais e filhos registrais. De forma que há divergência quanto a possibilidade de anulação do registro de nascimento, desconstituindo-se o vínculo criado a partir de uma situação irregular. É imperativo o princípio de que a verdade socioafetiva deve sempre prevalecer sobre a biológica. (SILVA FILHO, 2019, p. 122)

A adoção, qualquer que seja sua modalidade, sua estrutura de regime jurídico, passa por este embate entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, onde a relação familiar se estabelece.

A adoção existe em função, muitas vezes, da situação em que muitas crianças passam por não poderem ser criadas pelos seus pais biológicos. As causas para essa impossibilidade são muitas, entre as quais a falta de condição financeira, psicológica e social, que muitos pais vivem, e muitos menores acabam se tornando órfãos ou vivem em situação de abandono.

Gonzalez e Albornoz (1990), no Chile, revelou que os principais motivos para a entrega de um filho à adoção são a falta de meios económicos e a pressão familiar. Eles constataram que se trata de mulheres jovens, solteiras, que são abandonadas pelos pares ao engravidar, não possuem trabalho remunerado e apresentam nível de instrução baixo. Na França, Bonnet (1993) descreveu as mães doadoras, em sua

maioria, como jovens mulheres com menos de 25 anos de idade, com profissão instável e dificuldades socioeconômicas.

No Brasil, tal realidade não é muito diferente. Freston e Freston (1994), Weber (1998), ao traçar o dito perfil, constataram que as mães doadoras, geralmente, são jovens, solteiras, com educação primária incompleta, trabalham esporadicamente como empregadas domésticas e não contam com o apoio da família de origem. Na maioria dos casos, a gravidez é fruto de uma relação eventual, em que inexistente um vínculo com o pai da criança. Aliados à extrema juventude, aos baixos salários e à não satisfação das necessidades básicas, estão os fatores culturais da exclusão social da mulher e de sua submissão ao homem, que é uma característica da América Latina, como observam Giberti, Gore e Taborda (2001). Assim, Freston e Freston (1994) concluem que a maioria das doações é determinada pela junção do fator econômico com um contexto doméstico desfavorável. (MENEZES, 2011)

Vista por muitos como a prática de um crime, e por outros como um ato de amor, a adoção à brasileira compõe o cenário da sociedade há tempos. A origem desse termo surge na forma de simulação de uma adoção legal, que na verdade não é. Lembra o jeitinho brasileiro que tenta resolver as questões à margem da legalidade, é usado quando um indivíduo ou casal registra como seu filho de outrem, sem a devida observância ao procedimento legal da adoção.

Para Barbosa (1992 apud RODRIGUES; COELHO; 2016 [online]),

[...] o jeitinho brasileiro é sempre uma forma especial de solucionar algum problema ou situação difícil ou proibida; ou uma solução criativa para alguma emergência, seja sob a forma de conciliação, esperteza ou habilidade [...]. O jeitinho se caracteriza por ser um conceito intermediário entre o favor e a corrupção, apesar de pender para ambos os lados, dependendo da situação e dos atores envolvidos. Portanto, a adoção à brasileira faz parte de um contexto cultural próprio do comportamento relativo ao jeitinho brasileiro, cuja prática, óbvio, não é aceita por uma maioria.

Essa prática ilegal presente na cultura brasileira continua a acontecer. Muitas vezes em casos onde uma criança é registrada por um companheiro da mãe dessa criança, que se compadece e assume a paternidade até mesmo sem a genitora saber.

Há situações também em que os pais biológicos doam o filho a uma pessoa por não terem condições financeiras para manter a criança, e esse indivíduo registra esse menor como seu filho legítimo. Isto é, existem inúmeras circunstâncias que levam as pessoas a praticarem a adoção irregular, algo que deve ser combatido, tendo em

vista a possibilidade de melhorar a legislação visando desburocratizar o sistema de adoção no Brasil para atender a demanda de crianças e adolescentes que esperam em abrigos a oportunidade de terem uma família.

Existem muitos motivos para a prática da adoção à brasileira, entre os já citados, está a esquivia de um processo judicial para adoção, demorado e dispendioso e o medo de não ser concedida a adoção pelos meios regulares, aguardando uma sentença judicial, que analisa os requisitos, caso o adotante não esteja apto, rejeitará o pedido, assinala Paula (2007).

A adoção por ser um processo que deve seguir um trâmite legal, exige um procedimento rígido de colocação do menor adotando em família substituta, muitos tentam burlar a legislação e conseguir o seu intento por uma via fora de qualquer controle judicial ou institucional.

Em razão disso, os adotantes acham que o procedimento real da adoção é complexo e exaustivo, não tentam por medo de não conseguirem, e escolhem “o caminho mais fácil”, que seria esse a via pela adoção irregular, que mesmo revestida de nobreza, estimula a dissimulação de um ato e infração à lei contra o estado de filiação. (GRANATO, 2013, p. 139)

Outras causas que impulsionam as pessoas a praticarem a adoção fugindo das exigências legais são: o desejo de constituir uma família, o estado de abandono de crianças e adolescentes a própria sorte, sem amparo da família biológica, e que de forma natural, são acolhidas por amizade e afetividade. São situações de crianças recém-nascidas colocadas à porta, ou que parentes e amigos se oferecem por não haver quem as crie, seja por morte dos pais, seja porque estes não dispõem de condições econômicas ou psicológicas de criá-las. (GUEIROS, 2008)

A prática da adoção à brasileira, por sua natureza controversa, gera a discussão em torno da sua possibilidade jurídica. Se por um lado essa adoção irregular consiste em um crime previsto no código penal, art. 242; esse mesmo dispositivo legal indica em seu parágrafo único que se tal ato fora realizado em virtude de reconhecida nobreza, pode ser aplicado o perdão judicial. Entende-se como nobre o ato revestido de afeto.

Perante dessa dicotomia, nota-se que a adoção à brasileira reflete um problema social sobre a filiação no Brasil, onde os indivíduos, muitas vezes, burlam a legislação para o fim da adoção através de artifícios escusos. Esses indivíduos podem ser divididos em dois grupamentos distintos (EHRLICH, 1986) os que precipitadamente

realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida geralmente branca, recém-nascida, e do sexo feminino, poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” quebra da mística de geração natural no seio familiar ou frustração decorrente de situação não resolvida, mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família; os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário, ou do Ministério Público, em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que tem insegurança em suas atitudes, imaginando que o Juiz de Direito, ou o Promotor de Justiça, possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas, falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança.

Em face do exposto, é importante destacar as duas faces da prática da adoção à brasileira. Primeiramente, abordar a questão sob o aspecto criminal, buscando analisar o delito e seus efeitos no mundo jurídico. Em seguida, apontar situações em que a adoção irregular revela traços de vínculo afetivo entre adotantes e adotados.

3.4 O crime de registrar filho de outrem como seu

Sob o ponto de vista penal, a adoção à brasileira é crime previsto no art. 242, CP:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos

Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 2012a, online).

Portanto, não obstante a adoção à brasileira ser um ato comum na sociedade brasileira, essa ação configura crime contra o estado de filiação. A conduta tipificada é aquela descrita na segunda parte do artigo a de registrar como seu o filho de outrem. Capez; Prado (2016) assegura que trata-se de crime comum, de forma que qualquer pessoa pode praticá-lo. O sujeito passivo principal, em todas as figuras, é sempre o Estado, mas também são sujeitos passivos os indivíduos lesados com o registro. O

elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de registrar como seu o filho de outrem.

Prado (2010, p. 754-755) acrescenta:

O delito de falsidade ideológica do art. 299, do CP é absorvido pelo delito de registro de filho alheio como próprio, conforme o critério de consunção. Esta segunda figura (referindo-se à conduta de registrar o filho de outrem como próprio) foi introduzida pela Lei 6.898/1981, que conferiu ao artigo 242 nova redação. De fato, anteriormente à edição da mencionada lei, muitos casais recorriam à denominada “adoção à brasileira”, isto é, deixavam de adotar uma criança, preferindo registrá-la como sendo seu filho. Tal conduta configurava o delito insculpido no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica em assentamento do Registro Civil), do Código Penal. Todavia, a jurisprudência firmava-se pela ausência de tipicidade do fato quando praticada a conduta com motivo nobre, já que ausente o fim “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (elemento subjetivo do injusto). Apesar do propósito inicial de beneficiar os autores daqueles registros, a alteração trazida pela Lei 6.898/1981 não mais permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial desde que praticado o delito por motivo de reconhecida nobreza.

Nota-se que a adoção à brasileira, ainda que seja praticada por motivo nobre, ela se enquadra em uma circunstância de dissimulação e uma infração à lei, tal como o crime de falsidade ideológica trazido pelo art. 299, CP, que complementa a tipicidade da prática de registro de filho alheio em nome próprio. A questão é controvertida, pois, apesar de esse tipo de adoção – irregular – não ser, aparentemente, vista com maus olhos pela sociedade brasileira, trata-se de uma conduta criminosa, que foi tipificada como tal justamente para proteger os interesses das crianças. (SILVA FILHO, 2019)

Desse modo, a lei, com o intuito de preservar a autenticidade e veracidade dos documentos públicos de registro civil, vislumbra alcançar a segurança e a certeza do estado de filiação, evitando que o estado civil da criança seja modificado em razão de um delito: o registro de um filho por pais diversos, e não pelos verdadeiros. O núcleo é registrar, que tem significação de declarar o nascimento, promover sua inscrição no registro civil. Pune-se a ação de registrar como seu filho de outrem. Ou seja, o agente declara-se pai ou mãe de determinada criança que, na verdade, não é seu filho, mas de terceira pessoa. (DELMANTO *et al.*, 2015)

O art. 299, CP, que trata de falsidade ideológica completa a tipicidade da prática de registro de filho alheio em nome próprio, pois o legislador além de proteger a

garantia do estado de filiação, preocupou-se com a autenticidade e veracidade dos documentos (BRASIL, 2012a)

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou adversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato judicialmente relevante:

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

A criminalização da prática da adoção à brasileira visa a proteção da criança e do adolescente passíveis de sofrer violência em decorrência de tráfico humano, ou ainda, de situação de risco à integridade física, moral e psicológica do menor.

Urge mencionar o caso em que a Quarta Turma do STJ nega provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial por entender situação de risco de criança menor de um ano de vida, doada por sua mãe biológica a terceiros.

Acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nega Agravo Interno no Recurso Especial STJ - AgInt no REsp: 1774015 SC 2018/0270473-4 conforme ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPOSTOS PAIS REGISTRADOS. CONVÍVIO DE CURTO ESPAÇO DE TEMPO (TRÊS MESES). DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. **SITUAÇÃO DE RISCO**. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Grifo nosso)

1. A Corte estadual, à luz do caso concreto, consignou ser inviável mitigar as exigências relativas à adoção, ante a ausência de vínculo afetivo suficiente entre as partes. Concluiu, ainda, que o convívio do menor com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo não permitiu que se solidificassem os laços afetivos criados entre a criança e o casal, razão pela qual determinou a manutenção do acolhimento institucional do infante.

2. Na espécie, o convívio do menor com o casal adotante deu-se por um curto espaço de tempo (cerca de três meses apenas), tratando-se de criança que nem sequer atingira o primeiro ano de idade quando do acolhimento institucional, concluindo o Tribunal de origem que o curto período, aliado à idade do infante e ao tempo decorrido desde o

acolhimento, não permitiram que se solidificassem os laços afetivos entre o menor e o casal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do adotando com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles.

4. O Tribunal a quo consignou que **é nítido que a criança foi colocada em situação de risco** e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2018, [online]).

A situação de risco consiste em uma vulnerabilidade social, física e psicológica. Crianças e adolescentes em situação de risco são aquelas vulneráveis a condições que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar. A vulnerabilidade reduz ou as priva de seus direitos à saúde, educação, alimentação e convivência familiar. As situações de risco lhes deixam em locais ou situações de violência, abuso e exploração.

Por ser uma adoção ocorrida extrajudicialmente, não é possível controlar a ação dos pais biológicos que dão os filhos, bem como dos adotivos, que aceitam a criança doada, dando ensejo a situações de risco como tráfico de crianças e contribuindo para o risco de chantagens e ameaças das quais as crianças ficam vulneráveis (LIMA; AZEVEDO, 2015). Trata-se então de uma adoção direta com consequências graves para a criança adotada e para os supostos pais adotivos, que podem responder criminalmente. Todavia, se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, pode haver a diminuição da pena, ou o perdão judicial, isto é, a pena passa a ser de detenção, podendo o magistrado deixar de aplicá-la (SILVA FILHO, 2019).

Apesar da adoção à brasileira ser considerada um crime, pode ser também um ato de amor, um gesto de altruísmo e generosidade, e muitas vezes, de boa-fé em querer ajudar uma criança. Desse modo, o perdão judicial poderá ser concedido quando o magistrado identifica na relação familiar entre o menor e os adotantes um

vínculo afetivo que justifique uma situação duradoura, que caracterize a formação de uma família com o propósito de amparar a vida de um ser humano.

É de se ressaltar que, na maioria dos casos que chegam à justiça, ocorre o perdão judicial, justamente pelo fato de se encarar esse tipo irregular de adoção como ato piedoso (SILVA FILHO, 2019). Há, em nosso meio, casos, por exemplo, de avós que registram os netos, filhos de mães solteiras, como seus filhos, com o evidente intuito de protegê-los.

4. ADOÇÃO À BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO

Levando-se em conta o que foi observado acerca da natureza jurídica e as circunstâncias que envolvem o problema da adoção à brasileira, surge a questão em torno da possibilidade do reconhecimento jurídico dessa modalidade de adoção, já que a legislação a considera um crime contra o estado de filiação. Mas, por outro lado, tem-se constatado decisões dos tribunais superiores no Brasil favoráveis, de acordo com cada caso, a permanência da criança com a família adotante.

É relevante saber, diante disso, o que determina o vínculo entre pais e filhos em situação socioafetiva na prática da adoção à brasileira. Cabe então investigar: O afeto serve como fundamento para justificar as relações paterno-filiais no reconhecimento e validade da adoção à brasileira? O que deve prevalecer de fato é o melhor interesse da criança? Quais os efeitos sobre a segurança jurídica das relações familiares quando se constata a chamada adoção à brasileira?

Nesse sentido, pretende-se analisar casos de adoção à brasileira, inserida no contexto de filiação socioafetiva, através do reconhecimento voluntário de paternidade, com base na jurisprudência brasileira. De modo específico, é o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu fosse, escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei. É uma hipótese que caracteriza um crime, porém ocorre com a aquiescência da mãe biológica, e com o tempo consolida-se o vínculo afetivo.

É a situação de uma pessoa que assume o lugar de pai por ato voluntário, e permite que seu nome seja inscrito nos registros civis como pai de determinado indivíduo, tendo plena consciência de que não é, ele assume a responsabilidade perante essa criança. O vínculo afetivo se consolida na verdade dos fatos.

São as perfilhações de complacência, adotadas com frequência e suportadas por uma espécie de tradição popular de respeito ao afeto como valor jurídico na construção de um vínculo social de filiação. (MADALENO, 2020)

4.1 Filhos do afeto

O outro lado da adoção à brasileira retrata a situação da socioafetividade envolvendo menores que são acolhidos por terceiros com a intenção de formar uma

família, ter um filho como seu, dar amparo e educação, ou a realidade de muitas famílias em que o companheiro da mãe da criança assume a paternidade socioafetiva ao registrá-la como seu filho. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2017 *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020, on-line) (STF, REEx n.º 898060, Rel Min Luiz Fux, j. 24/08/2017).

Os filhos do afeto são aqueles nascidos do coração, provenientes de uma relação de amizade, envoltos em uma solidariedade recíproca de pai e filho. É reconhecer-se na qualidade de ser um filho amado por uma outra pessoa sem laços genéticos, mas ligados pelo amor paterno-filial.

Maluf (2016) define a hipótese de paternidade socioafetiva quando o homem registra como seu o filho de outro homem, o pai biológico, e se casa com a mãe da criança, ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu. É a chamada adoção à brasileira. Por esse ângulo, vislumbra-se a possibilidade em considerar a adoção à brasileira como uma forma de filiação socioafetiva.

Welter (2003) apresenta quatro tipos de filiação socioafetiva: (1) afetiva na adoção; (2) sociológica do filho de criação; (3) eudemonista no reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e, por fim, (4) socioafetividade na “adoção à brasileira”, quando alguém reconhece a paternidade ou a maternidade biológica, mesmo não o sendo, cuja conduta é tipificada como crime.

A filiação socioafetiva gerada pela adoção à brasileira, apesar de não ser constituída pelas vias legais necessárias ao processo de adoção, tem eficácia idêntica à filiação biológica. Uma das consequências desse status é o estabelecimento da paternidade ou maternidade, com todos os direitos e deveres decorrentes da filiação, da autoridade parental e demais efeitos da parentalidade.

Insta mencionar a decisão jurisprudencial em manter o registro de uma criança após o pedido de negatória de paternidade realizado pelo pai adotivo, que mantinha relacionamento com a mãe biológica, grávida de um relacionamento anterior. Após desentendimentos com a mãe do menor, o pai requereu a exclusão da paternidade e a intenção de retirar o infante do rol dos herdeiros. Em conformidade com os autos, embora não existissem vínculos biológicos, foi reconhecida a adoção à brasileira e a relação socioafetiva entre o pai adotivo e a criança.

Acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n.º 1.352.529 - SP (2012/0211809-9), conforme ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.529 - SP (2012/0211809-9)

1. A chamada "**adoção à brasileira**", **muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade**, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. (grifo nosso).

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos Documentação: 1385460 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/04/2015 Página 1 de 17 Superior Tribunal de Justiça afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não

decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012b, [online]).

A adoção à brasileira desperta uma discussão em torno do conflito entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva no contexto do vínculo paterno-filial. Não há dúvida acerca do reconhecimento legítimo da filiação biológica quando constatada a sua origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos. No entanto, independentemente de seu vínculo, é preciso salientar a presença ou não do afeto na relação entre o pai e o filho, visto que em muitas situações há pais biológicos que negam afeto aos seus filhos pela ausência ou falta de afinidade, mas há pais socioafetivos que preenchem essa lacuna. Não há como determinar ao filho uma conduta de amor e respeito por um pai biológico desconhecido ou que, embora conhecido, o rejeitou. De qualquer maneira, tanto os filhos biológicos quanto os socioafetivos carecem de afeto. Porém, busca-se sobretudo a prevalência de uma paternidade responsável, seja ela afetiva ou biológica.

A criança identifica a forma como é acolhida por um pai ou uma mãe. Ainda que haja o laço genético, se não existir o elo de uma convivência afetiva, não há ligação de reciprocidade. Sottomayor (2005, p. 70) comenta que a

[...] questão de origem, da identidade biológica, da proveniência dos genes e do sangue, é uma questão que interessa aos adultos, que se querem conhecer e compreender a si próprios. Uma criança não se preocupa com questões tão filosóficas e culturais. Um sorriso, um gesto de ternura, valem mais do que todas as filosofias do mundo. O que uma criança precisa para viver, com alegria e segurança, é de um adulto que cuide dela no dia-a-dia, sensível às suas necessidades e com disponibilidade para as atender sem demora. [...] E todos estes gestos, envolvidos numa multiplicidade de ternuras recíprocas, criam entre o adulto que desempenha essa função e a criança laços afetivos tão fortes como os criados habitualmente pelos laços de sangue.

Por conseguinte, a força que une um pai e um filho vai além de sentimentos, supera toda carga genética, está na comunhão de vidas e suas idiossincrasias afetivas. A busca pelo bem-estar da criança é um dever de toda a sociedade, e o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de um ambiente familiar baseado no amor e no afeto.

Vale lembrar que uma vez considerada uma forma de filiação socioafetiva, a adoção à brasileira gera efeitos jurídicos patrimonial e extrapatrimonial. Determinada

a filiação com base na afetividade, o filho terá direito a alimentos e à herança, bem como todos os demais efeitos, como guarda, visitas, do seu pai, que é afetivo. Embora a filiação não deva ser determinada por finalidade econômica, reconhecida a filiação com base no critério socioafetivo, decorrem também efeitos patrimoniais. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

O dever do adotante de prestar alimentos ao adotando repercute em casos de adoção à brasileira, quando ocorre o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva, uma vez que, efetivada a adoção, o pai adotivo é o principal responsável pelo adotando, o adotante prontifica-se a sustentar o adotando enquanto dure o pátrio poder. A decisão do tribunal de Minas Gerais é favorável à prestação de alimentos por parte do pai registral.

TJ-MG – AC: 10362100016314001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7 de fevereiro de 2014)

APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – NASCIMENTO – REGISTRO CIVIL – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – SIMULAÇÃO – FALSIDADE – PATERNIDADE BIOLÓGICA – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – ADOÇÃO – DEVIDO PROCESSO – VÍNCULO AFETIVO – INEXISTÊNCIA – EFEITOS – PATERNIDADE SOCIAL – ASSISTÊNCIA MATERIAL – PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PATERNIDADE RESPONSÁVEL – "ADOÇÃO À BRASILEIRA": CONSEQUÊNCIAS PERSISTENTES. 1. É nulo o ato de reconhecimento de filiação alheia como própria, se dolosamente simulada a declaração de paternidade. 2. Embora nulo o negócio jurídico simulado, o que se dissimulou subsiste se válido no conteúdo e na forma. 3. Processo e sentença proferida em ação de adoção são requisitos formais de validade do ato de registro da paternidade socioafetiva. 4. O afeto é elemento de consolidação da relação parental, mas sua ausência não a descaracteriza. 5. Só a extinção do vínculo afetivo entre pais e filhos não os exime das obrigações e direitos legais derivados do poder/dever familiar. 6. Ainda que não haja afeto, subsiste a relação de parentalidade social, fundada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da paternidade responsável, orientados à preservação da família. 7. O dever de prestação de alimentos é expressão da paternidade social de que se investe aquele que voluntariamente reconheceu como próprio filho de outrem, ainda que ao arrepio do devido processo ("adoção à brasileira"). V. V.P. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO CONFESSADO PELOS LITIGANTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I – Sabendo-se que o registro público goza de presunção "juris tantum" de veracidade, sua desconstituição é perfeitamente possível. II – Comprovada a inserção

da paternidade no assentamento civil mediante alegação de falso (inveracidade da declaração do perfilhante), justificável a relativização da irrevogabilidade do reconhecimento preconizada no art. 1.610 do CCB/2002, como autorizam os arts. 1.604 e 1.608, ambos também do CCB/2002. III – Se as partes não controvertem quanto à inexistência da paternidade biológica e se revelado inequivocamente nos autos a inexistência da paternidade socioafetiva, inexorável concluir que o assentamento civil que a estampa não prestigia a verdade real, o que suficiente a seu desfazimento. (MINAS GERAIS, 2014, on-line).

Esse caso ilustra que o filho socioafetivo, sob adoção irregular, goza do direito a alimentos, mesmo que haja arrependimento pela parte do pai socioafetivo e a tentativa de anulação do registro. Diniz (2010, p. 489), por conta dessa situação, afirma:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir. Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da ‘adoção à brasileira’, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC, art. 1604).

Em síntese, os filhos socioafetivos, os filhos do afeto, ainda que sejam reconhecidos por seus pais, necessitam, além do alimento, de suprir suas necessidades básicas, precisam também estar integrados em uma família, em que tudo começa e termina; é o porto seguro de todo ser humano. Pai, mãe e filho formam um vínculo que não acaba nunca, mesmo depois da morte. Não se trata apenas de levar um sobrenome no registro, ser tratado na qualidade de filho, mas sobretudo estar conectado pelo amor no sentido lato da palavra.

4.2 O vínculo afetivo paterno-filial e a posse de estado de filho na adoção à brasileira

A adoção está correlacionada à afetividade, que se afirma na convivência familiar, no tratamento íntimo do dia a dia. Ser pai não é somente aquela figura que

gera ou possui um vínculo genético ao filho, mas sobretudo é a pessoa que cria, que dá amor, educação, dignidade, amparo, a pessoa que exerce as funções de pai, fato que enseja a posse de estado de filiação. Segundo Chaves (1995, p. 748), “[...] a posse de estado de filiação é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória”. Assim, o novo comportamento cultural, no tocante à paternidade, insere o mundo moderno em outro contexto social, em que a função de pai deve ser exercida no maior interesse da criança, sem que se tenha à própria pessoa em exercício da referida função (FELIPE, 2006).

A afetividade e posse de estado de filiação são aspectos indissociáveis, porém há um outro elemento que merece ser considerado: a posse de estado de pai. Nestes termos, a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade, uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois pólos.

Para Welter (2003) a doutrina, de modo geral, afirma que a filiação afetiva ‘ consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas’ e ‘a posse e o estado são inseparáveis, pois se possuem simultaneamente o estado de pai e o estado de filho

Cogita-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva, baseada na relação da adoção à brasileira, entre aquele que se afirma como pai e a criança adotada, esteja fundamentado na posse de estado de filiação. A prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos. (FARIAS; ROSENVALD, 2016). É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. A posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa (GOMES, 1999).

Fachin (1992, p. 54) entende por posse do estado de filho

[...] a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico; a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução; e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.

É possível perceber o vínculo paterno-filial no conjunto desses elementos no contexto da filiação socioafetiva, mesmo em circunstância de adoção irregular

promovida na união estável de um homem que assume o filho de sua companheira. Infere-se, então, a posse do estado de filho seja um requisito essencial para o reconhecimento da filiação socioafetiva através da adoção à brasileira em casos de paternidade socioafetiva.

Vale citar a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre caso de pedido de nulidade de registro civil de nascimento por parte da viúva, cujo ex-marido assumiu a paternidade de uma criança mediante adoção irregular. Acórdão STJ-REsp: 833.712 RS 2006/0070609-4.

Na espécie, **o de cujus, sem ser o pai biológico da recorrida, registrou-a como se filha sua fosse.** A recorrente pretende obter a declaração de nulidade desse registro civil de nascimento, articulando em seu recurso as seguintes teses: seu ex-marido, em vida, manifestou de forma evidente seu arrependimento em ter declarado a recorrida como sua filha e o decurso de tempo não tem o condão de convalidar a adoção feita sem a observância dos requisitos legais. Inicialmente, esclareceu o Min. Relator que tal hipótese configura aquilo que doutrinariamente se chama de adoção à brasileira, ocasião em que alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil e, eventualmente assumindo o risco de responder criminalmente pelo ato (art. 242 do CP), apenas registra o infante como filho.

No caso, a recorrida foi registrada em 1965 e, passados 38 anos, a segunda esposa e viúva do de cujus pretende tal desconstituição, o que, em última análise, significa o próprio desfazimento de um vínculo de afeto que foi criado e cultivado entre a registrada e seu pai com o passar do tempo. Se nem mesmo aquele que procedeu ao registro e tomou como sua filha aquela que sabidamente não é teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (a viúva) assim o faça. Quem adota à moda brasileira não labora em equívoco. Tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato.

Nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória, postulando desconstituir o registro. Da mesma forma, a reflexão sobre a possibilidade de o pai adotante pleitear a nulidade do registro de nascimento deve levar em conta esses dois valores em rota de colisão (ilegalidade da adoção à moda brasileira, de um lado, e, de outro, repercussão dessa prática na formação e desenvolvimento do adotado). Com essas ponderações, em se tratando de adoção à brasileira a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. **Após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva** (grifo nosso). Ressaltou o Min. Relator que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai adotante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho adotado, a que, segundo entendimento deste Superior

Tribunal, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista da obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Por fim, ressaltou o Min. Relator que a legitimidade ad causam da viúva do adotante para iniciar uma ação anulatória de registro de nascimento não é objeto do presente recurso especial. Por isso, a questão está sendo apreciada em seu mérito, sem abordar a eventual natureza personalíssima da presente ação. Precedente citado: REsp 833.712-RS , DJ 4/6/2007. REsp 1.088.157-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009. (RIO GRANDE DO SUL, 2007, on-line, grifo nosso).

Merece destaque o entendimento de que, após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho confirmada pela paternidade socioafetiva. É preciso promover a segurança jurídica mesmo em situações contrárias à lei como a adoção à brasileira. Mesmo se tratando de conduta reprovável pelo direito, não será possível a negação dos efeitos gerados.

Com isso, afirma-se que a adoção à brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. Em casos em que o pai registral pede a negatória de paternidade, principalmente quando há o rompimento da relação de união estável entre a mãe biológica da criança e o companheiro, o pai socioafetivo. Não se pode ignorar o fato de que este ato, o reconhecimento da filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, repercute na vida do menor adotado.

4.3 Jurisprudência sobre casos de adoção à brasileira sob a perspectiva da paternidade socioafetiva voluntária

A pesquisa foi delimitada com base nas decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios por meio das quais ocorre o estudo de casos de adoção à brasileira sob a perspectiva da paternidade socioafetiva voluntária, com a finalidade de demonstrar o entendimento jurídico acerca do assunto.

Por se tratar de uma questão controversa – adoção à brasileira –, o objetivo do trabalho de pesquisa esteia-se nos julgados pertinentes aos pedidos de anulação de paternidade socioafetiva voluntária sob alegação de erro, dolo, coação, isto é, casos de alegado vício de vontade na prática da adoção irregular. Nesse sentido, pretende-se obter o posicionamento dos tribunais sobre o problema do reconhecimento jurídico da adoção à brasileira, visando à proteção integral dos menores envolvidos e à

segurança jurídica das relações familiares formadas a partir do vínculo afetivo paterno-filial.

A proteção aos interesses do menor envolvido em adoção à brasileira deve ser levada em conta. O que desperta apreensão é o fato dos “adotantes” irregulares virem a se arrepender do ato da adoção irregular praticada e pretender de alguma forma a anulação da adoção alegando vício de vontade. A hipótese configura típica situação de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), caracterizando ato ilícito objetivo (abuso de direito). É que ao registrar como seu um filho que sabia ser de outro, a pessoa cria expectativas (que não podem ser desleais) de que se comportará, realmente como pai. Logo, a propositura de ação negatória de paternidade, posteriormente, evidencia um comportamento contraditório, inadmissível pela quebra de confiança e lealdade. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

Em primeiro plano, não se pretende justificar o reconhecimento jurídico da adoção à brasileira por mero ato de registrar filho de outrem como seu, mesmo porque essa atitude é crime, mas em casos onde houve uma construção afetiva entre o adotante que se presume pai registral e o adotado uma criança ou adolescente vulnerável a situações de risco como o abandono afetivo, pondera-se que seja possível vislumbrar a possibilidade do reconhecimento da adoção irregular por paternidade voluntária via jurisprudencial, em determinados casos, visando a proteção do menor.

A adoção à brasileira, apesar de ser irregular, gera efeitos relevantes para a criança e para a família. A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de não admitir o arrendimento e a desconstituição da filiação quando não demonstrada de forma clara e inequívoca o vício da vontade. Propor ação negatória de paternidade visando a anulação de registro de nascimento ao alegar vício de consentimento por quem reconhece espontaneamente a paternidade, tendo plena consciência de não ser pai biológico, comete além de tudo um ato contra a criança adotada. Portanto, as decisões do tribunais, em sua maioria, tendem a admitir a irrevogabilidade da adoção à brasileira.

À exemplo, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a irrevogabilidade da adoção à brasileira:

EMENTA: Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Pai registral. **O reconhecimento espontâneo da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico tipifica verdadeira adoção (adoção à brasileira), a qual é irrevogável, descabendo postular-se anulação do registro de nascimento,** salvo se demonstrada de forma

convincente a existência de vício de consentimento, o que incorreu. Apelação desprovida. (grifo nosso). (TJRS AC n° 70005595665 8ª Câmara Cível rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. 27/02/2003). (RIO GRANDE DO SUL, 2003, [online]).

Do mesmo modo, o Tribunal do Estado de Minas Gerais esclarece a respeito de um caso de adoção à brasileira onde os adotantes estavam alegando que o reconhecimento falso da paternidade se deu por meio de coação, entretanto, como a coação não restou provada, o tribunal rejeitou o pedido mantendo intacto o registro de nascimento e o vínculo criado, consoante ementa abaixo:

EMENTA: Direito de Família. Ação de nulidade de registro de nascimento. Reconhecimento voluntário da paternidade. **Coação não comprovada.** Manutenção da sentença. 1- **É de se manter a sentença que julgou improcedente a ação de nulidade de registro de nascimento, quando os autores não comprovam que o ato registral se deu por coação,** o que, nos termos do art. 171, inc. II, do Código Civil de 2002, lhe possibilitaria a anulação daquele ato jurídico, 2 – Preliminar rejeitada e recurso não provido (MINAS GERAIS, 2007, [online], grifo nosso).

Em verdade, a questão que envolve alegação de vício da vontade e registro falso limita-se à demonstração inequívoca da ocorrência de vício da vontade com produção de provas, inclusive tal posicionamento é pacífico nos tribunais brasileiros:

Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Desnecessidade de dilação probatória. Ação de anulação de registro de nascimento. **Autor que, voluntariamente, reconhece como sendo sua, filha de ex-companheira. “Adoção à brasileira”. Anulação. Impossibilidade. Ausência de defeito do ato jurídico.** Honorários advocatícios. Réu revel. Condenação afastada. Custas processuais. Suspensão de seu pagamento. Recurso provido, em parte.

2- **O reconhecimento espontâneo da paternidade, levado a efeito no Registro Civil das Pessoas Naturais, implica em verdadeira adoção, e reveste-se da característica da irrevogabilidade, quando ausentes quaisquer dos defeitos do ato jurídico a ensejar sua anulação.** (grifo nosso).

(TJMT AC n.º 38374/2005 2ª Câmara Cível Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda, j. 29/03/2006). (MATO GROSSO, 2006, [online]).

No mesmo sentido, exigindo a comprovação do vício do consentimento:

Apelação cível. **Ação negatória de paternidade. Pai registral. Reconhecimento espontâneo. Não comprovação da existência de qualquer vício de consentimento.** Recurso desprovido.

(TJRS AC nº 70008308421/2004 8ª Câmara Cível Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. 17/06/2004). (RIO GRANDE DO SUL, 2004, online, grifo nosso).

Ademais, confirmando a paternidade reconhecida de forma voluntária quando há ausência de prova de vício:

Negatória de paternidade. Reconhecimento voluntário da paternidade. **Alegação de erro e coação moral. Ausência de prova.** Improcedência do pedido. Desprovimento do apelo. (TJMG AC n.º 1.0000.00.253887-4/000 3ª Câmara Cível Rel. Des. Aloysio Nogueira, j. 05/07/2002). (MINAS GERAIS, 2002, [online]).

Segue outra decisão que corrobora a tendência de tribunais em reconhecer a adoção à brasileira pelo reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Recurso improvido.

1- **O reconhecimento voluntário da paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretroatável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral** (AC nº 7004074338, TJRS);

2- Caracterizadas a adoção à e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação.

(TJPI AC nº 201000010064408 2ª Câmara Especializada Cível Rel. Des. Brandão de Carvalho, j. 26/05/2015). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, [online]).

Tendo em vista as decisões dos tribunais apresentadas, observa-se que a adoção à brasileira quando praticada por ato voluntário através da paternidade socioafetiva, e considerando o afeto enquanto valor jurídico, presente na vontade livre e consciente de quem o pratica, no caso em discussão o pai registral e socioafetivo, é possível concluir, através desses aspectos, que há decisões jurisprudenciais favoráveis à irrevogabilidade dessa paternidade voluntária e conseqüentemente a manutenção do melhor interesse da criança.

É sabido que o registro civil por gozar de fé pública destina-se a conceder autenticidade aos atos, logo só se pode vindicar estado contrário provando erro ou falsidade (CC art. 1604). No caso da adoção à brasileira, o afastamento da hipótese do erro ou da falsidade de registro deve ser levado em consideração, na medida em que quem declara como seu filho de outrem declara conscientemente a falsidade, por

consequência o reconhecimento confere caráter de irrevogabilidade. Sob este prisma, uma vez configurada a posse de estado de filho e de pai há de se perfilhar ao entendimento favorável à preservação das relações familiares. (ALBUQUERQUE, 2014)

Em virtude do que foi mencionado sobre a adoção à brasileira e a possibilidade de seu reconhecimento jurídico, é inegável sua abordagem para analisar as repercussões para as partes envolvidas, principalmente para as crianças, que por um lado podem ser beneficiadas pela segurança de um lar, mas também podem estar expostas aos riscos de adoção irregular. Assim, verifica-se que a possibilidade do reconhecimento jurídico da adoção à brasileira esteja atrelada em casos específicos de paternidade socioafetiva voluntária, circunstâncias em que o homem, companheiro da mãe da criança, registra-a como seu filho, formando um vínculo afetivo arraigado a uma convivência familiar. Com isso, destaca-se o afeto em seu valor jurídico, o liame que une pai e filho em todas as circunstâncias da vida, inclusive na proteção dos interesses da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto acerca da relação entre o afeto e o reconhecimento da adoção à brasileira em casos de paternidade voluntária socioafetiva, infere-se que a busca pela verdade afetiva do vínculo entre pai e filho prevalece na maioria do entendimento dos tribunais pátrios, que visa proteger os direitos e interesses do menor e das relações familiares.

Observa-se que essa adoção irregular praticada em casos de paternidade socioafetiva, quando o companheiro registra o filho de sua companheira como se fosse seu, oferece riscos para a criança envolvida, entre os quais o abandono afetivo, a perda dos direitos a alimentos e sucessórios. Foi verificado que muitas vezes esses homens arrependem-se de ter realizado o registro sob alegação de vício de consentimento. Motivo não acolhido em sua maioria pelos tribunais que mantêm suas decisões pela irrevogabilidade da paternidade.

No que diz respeito ao afeto, enquanto valor jurídico, é possível afirmá-lo como requisito fundamental para consolidar o vínculo entre pais e filhos, principalmente em situação de adoção à brasileira, que tem na posse do estado de filho, confirmada ao longo de uma convivência familiar, a comprovação do estado de família, que se resume na posição que uma pessoa ocupa dentro de um núcleo familiar.

Com isso, constata-se que as relações familiares na contemporaneidade se formam a partir de vínculos afetivos em decorrência da cumplicidade e solidariedade entre os seus membros, muitas vezes sem terem nenhum tipo de liame biológico, como acontece na adoção à brasileira. A formação desses vínculos corrobora para mostrar o perfil da família contemporânea brasileira firmado na multiparentalidade.

Essa composição das famílias vem sofrendo mudanças em sua composição, que antes eram enquadradas em um modelo tradicional, compreendido através do patriarcado, e hoje a família, sob influência de valores como a afetividade, consolida em sua estrutura um alicerce cultural que possibilita a diversidade em sua formação. No Brasil, essa realidade pode ser retratada através de suas peculiaridades sociais e jurídicas entre as quais a adoção à brasileira.

No que tange aos aspectos controversos em relação a esse tipo de adoção irregular, por um lado há de se considerar a prática dessa modalidade de adoção como crime contra o estado de filiação, expondo o menor a situações de risco quanto a violência, tráfico humano. Porém, admite-se que em determinadas circunstâncias de

envolvimento afetivo e formação do vínculo paterno-filial, existe a possibilidade do perdão judicial, visando o melhor interesse da criança e a defesa e proteção dos seus direitos, uma vez que a desconstituição do vínculo afetivo, ou ainda a busca e apreensão do adotado e a anulação do seu registro civil, poderia ser prejudicial à criança e ao adolescente.

Em razão disso, nota-se que o tema afeto e reconhecimento da adoção à brasileira suscita controvérsias doutrinária e jurisprudencial, mas também a inserção no contexto da evolução do direito de família contemporâneo o fenômeno da socioafetividade e multiparentalidade. Merece enfatizar que o afeto, a afetividade e o amor são elementos essenciais não só para o reconhecimento da paternidade e filiação socioafetivas na adoção à brasileira, mas para a manutenção da vida em família.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, F. S. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. [S. l.: 2020]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/14.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2020.
- ALBUQUERQUE, F. S. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/14.pdf/>. Acesso em: 9 dez. 2020.
- ANDRADE, R. P. de; COSTA, N. R. do A.; ROSSETI-FERREIRA, M. C. Significações de paternidade adotiva: um estudo de caso. **Paideia**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 34, p. 241-252, 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/SO103-863X2006000200012>
- ÁRIES, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1981.
- ARILHA, M; MEDRADO, B.; RIDENTI, S. G. U. **Homens e masculinidades - Outras palavras**. São Paulo: ECOS, 1998.
- AVENA, M. E.; RABINOVICH, E. P. Família, Paternidade e Parentalidade. *In*: Moreira, L. V. de C.; Rabinovich, E. P.; Zucoloto, P. C. S. do V. (org). **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família**. Curitiba: Juruá, 2016.
- AZAMBUJA, M. R. F de. A criança no novo Direito de Família. *In*: WELTER, B. P.; MADALENO, R. H. (coord.). **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 279-295.
- BARBOSA, L. **O jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BARROS, S. R. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, 2002.
- BARROS, S. R. A ideologia do Afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 8, 2000.
- BAUMAN, Z. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BEVILÁQUA, C. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1976
- BEVILACQUA Clovis - **Adoção - Soluções táticas de Direito (Pareceres)**. Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923.
- BEZERRA, C. S.; DE LIMA, M. A. S. B. Considerações sobre a filiação socioafetiva no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesuma**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 196, 2007.
- BÍBLIA, A. T. Êxodo 1:15-22. **Bíblia Online**. [S. l., 2020?]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/ex/1/15-22>. Acesso em: 14 mar 2021.

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 255.

BONNET, C. Adoption at birth: prevention against abandonment or neonaticide. **Child Abuse & Neglect**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 501-513, 1993.

BORDA, G. A.; BORDA, G. J. **Manual de família**. 12. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002. p. 22.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt REsp 1774015 SC 2018/0270473-4**. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229293/>. Acesso em: 20 jun 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal: Vade Mecum. 13. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012a.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal. Brasília: Senado Federal, 1990. v. 8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n.º 1.352.529 - SP (2012/0211809-9)**. 2012b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-esp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 61:745. disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/rtj>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BUENO, F. da S. **Dicionário de língua portuguesa**. 6. ed. atual. São Paulo: Editora Lisa, 1992. p. 29.

CARVALHO, A. M. A.; MOREIRA, L. V. C. (org.). **Dinâmica familiar do cuidado**: afetos, imaginário dos pais na atenção aos filhos. Salvador: Edufba, 2012. p. 111-150.

CALDERON, R. L. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAPEZ, F.; PRADO, S. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARBONERA, S. M. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, L. E. (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 296.

CHAVES, A. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CHAVES, A. **Filiação legítima**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 37. p. 314.

CHAVES, A. **Tratado de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: RT, 1991. v. 5. Tomo I.

COSTA, N. R. A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. T. **Construção de sentidos relacionados à maternidade e à paternidade em uma família adotiva**. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2005.

COULANGES, F. de. **A Cidade Antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12. ed. São Paulo: Hemus, 1975.

CURY, M. A adoção no Brasil: trajetória rumo ao novo milênio. *In*: Carvalho, A. de (org.) **Infância & cidadania**. 3. ed. São Paulo: Inor Adopt, 1999.

CUNHA, T. M. O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34508&seo=1>> Acesso em: 26 jun. 2021.

DELMANTO, F. M. de A. *et al.* **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, M. B. **A hermenêutica jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. Adoção e a espera do amor. **Maria Berenice Dias**. [S. l., 2020]. Disponível em: [http://berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_493\)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf](http://berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_493)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf). Acesso em: 22 jan. 2021.

DIAS, M. B. **Manual das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, M. B. **O perverso sistema de adoção**: famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Coordenador: Rodrigo da Cunha e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DIAS, M. B. **União homoafetiva**. 3. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 60.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONATI, P. **Família no século XXI: abordagem relacional**. Tradução: João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea).

DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. **Curso didático de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1039-1040.

EHRLICH, E. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

ELIAS, R. J. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, L. E. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, C. C. de; DA ROSA, C. P. **Teoria geral do afeto**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2021.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: família**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

FELIPE, J. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 9. ed. São Paulo: Editora Forense, 1997.

FELIPE, J. F. A. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Curitiba: Editora Forense, 2006.

FELIPE, J. F. Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 2.

FERRY, L. **A revolução do amor**. Trad. Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FONSECA, C. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FRANÇA, R. L. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FRESTON, Y.; FRESTON, P. A mãe biológica em casos de adoção: um perfil da pobreza e do abandono. *In*: FREIRE, F. (org.). **Abandono e adoção II**. Curitiba: Terra dos Homens, 1994. p. 81-90.

FUJITA, J. S. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de Direito Civil, volume I: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 92.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, G. C. N. **Das relações de parentesco**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GIBERTI, E.; GORE, S. C.; TABORDA, B. **Madres excluídas**. Buenos Aires: Editorial Norma, 2001.

GILISEN, J. **Introdução histórica do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1973.

GOMES, A. J. S.; RESENDE, V. R. O pai presente: o desvelar da paternidade em uma família contemporânea. **Psicologia Teoria e Pesquisa**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 119-125, 2004.

GOMES, L. B.; CREPALDI, M.A.; BIGRAS, M. O engajamento paterno como fator de regulação da agressividade em pré-escolares. **Paideia**, [S. l.], v. 23, n. 54, p. 21-29, 2013.

GOMES, O. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. v. VI.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANATO, E. F. R. **Adoção**: doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

GROENINGA, G. Câmara. **Direito Civil; Direito de Família**. Orientação: Giselda M F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

GROENINGA, G. Câmara. Direito e Psicanálise: um novo horizonte epistemológico. *In*: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 4., 2003, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003.

GUEIROS, D. A. **Adoção consentida**. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

HIRONAKA, G.; NOVAES, M. F. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KOZESINSKI, C. A. B. G. **A história da adoção no Brasil**. Ninguém cresce sozinho, 2016 Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adoacao-no-brasil/>. Acesso em 08 jul 2020

KOZESINSKI, C. A. B. G. A história da adoção no Brasil. **Ninguém Cresce Sozinho**. [S. l.], 12 dez. 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adoacao-no-brasil/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LACAN, J. **Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

LAMADRID, M. Á. S. **Biogenética, filiación y delito**. Buenos Aires: Astrea, 1990. p. 314.

LAMB, M. E. How do fathers influence children's development? Let me count the ways. *In*: LAMB, M. E. (ed). **The role of the father in child development**. 5th ed.

Trad. Elvira Mejia Herrjón. Revisão de: Lúcia Vaz de Campos Moreira. New York: John Wiley e Sons. 2010. p. 1-26.

LAMB, M. O papel do pai em mudança. **Análise Psicológica**, [S. l.], v. 1, n. X, p. 19-34, 1992.

LAROSSA, R. Fatherhood and social change. **Family Relations**, [S. l.], v. 37, n. 4, p. 451-457, 1988.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. (Coleção Clínica Psicanalítica).

LEWIS, C.; DESSEN, M. A. O pai no contexto familiar. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 9-16, 1999.

LIMA, K. B. de; AZEVEDO, R. G. de. **Adoção intuito personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas**. [S. l., 2020?]. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

LOBO, P. Conferência Magna: princípio da solidariedade familiar. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4., 2007, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: IBDFAM/ Lumen Juris, 2007. p.1-10.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 250.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, P. Direito de Família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, R. da C. (coord). **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

LÔBO, P. L. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, P. L. N. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 2 jul. 2019.

MADALENO, R. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66.

MADALENO, R. **Manual do Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGALHÃES, R. R. **Direito de Família no Novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, C. A. D. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 573.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (2. Câmara). **Apelação Cível n.º 38374/2005 2. Câmara Cível**. Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda, j. 29/03/2006. Disponível em: <http://www.tj.mt.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MELO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENEZES, K. L de; DIAS, C. M. de S. Mães doadoras: motivos e sentimentos subjacentes à doação. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 11, n. 3, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011001300003#back. Acesso em: 5 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3. Câmara). **Apelação Cível n.º 1.0000.00.253887-4/000**. 3. Câmara Cível. Rel. Des. Aloysio Nogueira, j. 05/07/2002. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8. Câmara). **Apelação Cível n.º 1.0443.03.009816-6/000**. (1) 8ª Câmara Cível. Rel Des Edgar Penna Amorim, j. 08/02/2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br> Acesso em: 16 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 10362100016314001 MG**. Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2014). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119394226/apelacao-civel-ac-10362100016314001-mg/inteiro-teor-119394270>. Acesso em 26 jun 2021.

MIRANDA, P. de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. III. p. 217.

MORAES, W. Adoção II. *In*: LIMONGI, Rubens França (coord.). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 4.

MOREIRA, L. V. de C. **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família**. Curitiba: Juruá, 2016. Cap 4. Família, paternidade e parentalidade.

MOREIRA, L. V. de C.; OLIVEIRA, T. C. F de. (Org.) **Relações familiares no contexto da adoção**. Curitiba: CRV, 2016. (Coleção Estudos sobre Família. Relações Familiares).

MOREIRA, L. V. de C.; RABINOVICH, E. P.; ZUCOLOTO, P. C. S do V. **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família**. Curitiba: Juruá, 2016.

MOREIRA, L. V. de C; PETRINI, G (org.). **O pai na sociedade contemporânea**. Bauru: Edusc, 2010.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NASCIMENTO, A. L. do. **Adoção embrionária**. Curitiba: Editora CRV, 2012.

NOGUEIRA, J. F. N. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 114.

OLIVEIRA, J. S. de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 233.

OLIVEIRA, T. C. F. de; MOREIRA, L. V. de C. Paternidade adotiva: estudo de caso na cidade de Salvador. *In*: MOREIRA, L. V. de C.; RABINOVICH, E. P.; ZUCOLOTO, P. C. S. do V. (org.). **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na família. Curitiba: Juruá, 2016.

PAIVA, L. D. de. **Adoção**: contribuições da Psicanálise à prática do psicólogo judiciário. São Paulo: USP, 2003. p. 20.

PAULA, I. I. de. **Adoção**: a história da minha vida. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2001.

PAULA, T. W. L. de. **Adoção à brasileira**: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v.5.

PEREIRA, R. da C. **Dicionário de Direito de Família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, R. da C. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, R. da C. Pai, por que me abandonaste? *In*: FARIAS, C. C. de (coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

PEREIRA, R. da C. Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, v. 9, maio/jun. 2015. Bimestral.

PEREIRA, R. da C. Princípio da afetividade. *In*: DIAS, M. B. (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PETRINI, G. A figura paterna: dimensão dramática das relações entre pais e filhos. *In*: MOREIRA, L. V. de C.; RABINOVICH, E. P.; ZUCOLOTO, P. C. S. do V. **Paternidade na sociedade contemporânea**: o envolvimento paterno e as mudanças na família. Curitiba: Juruá, 2016.

PETRINI, G.; DIAS, M. **Relações conjugais e familiares na sociedade contemporânea**. Organizador: Lúcia Vaz de Campos Moreira. Curitiba: CRV, 2016. (Coleção Estudos sobre família).

PINTO, F. E. M. Cognição e afeto: uma primeira visão reflexiva sobre o funcionamento do sujeito psicológico. **Revista de Educação**, [S. l.], v. 8, p. 61-69, 2005.

PRADO, L. R. Curso de direito penal brasileiro. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. Parte Especial.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007**. REsp 1.088.157-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930079/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4>. Acesso em 28 jun 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara). **Apelação Cível nº 70005595665 8ª Câmara Cível**. Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. 27/02/2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 19 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara). **Apelação Cível nº 70008308421/2004**. 8. Câmara Cível. Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. 17/06/2004. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ROCHA, L. S.; SCHERBAUM, J. F. N. O.; DE OLIVEIRA, B. N. **Afetividade no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2018.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

RODRIGUES, F. M. F.; COELHO, K. G. Uma análise da cultura nacional do “jeitinho brasileiro”. **Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC)**, [S.l.], v. 3, n. 1, mar. 2017. ISSN 2446-6042. Disponível em: <<http://reservas.fcrs.edu.br/index.php/eedic/article/view/973>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SALEM, T. O casal igualitário: princípios e impasses. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS/Cortez, v. 3, n. 9, p. 1-15, 1989.

SANTOS, R. B. dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SARAIVA, V de P. **Expressões latinas jurídicas e forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHETTINI, S. S. M.; AMAZONAS, M. C. L. de A.; DIAS, C. M. de S. B. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psic. Estud.**, [S. l.], 2006, v. 11, n. 2.

SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna a ser preenchida. **Revista ESA: Formatos Familiares Contemporâneos**, ano V, n. 18, p. 73, inverno 2014.

SILVA FILHO, A. M. da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA FILHO, A. M. da. **Adoção**: regime jurídico: requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SOTTOMAYOR, M. C. Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. *In*: SÁ, Eduardo *et al.* **Abandono e adoção**. Coimbra: Almedina, 2005.

SOUZA, L de J. S. Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral. **Paraná Eleitoral**, [S. l.], n. 57, jul. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/175/Filhos+e+irm%C3%A3os+de+cria%C3%A7%C3%A3o:+parentesco+por+afetividade+e+sua+repercuss%C3%A3o+no+Direito+Eleitoral>. Acesso em: 20 jan 2020.

SOUZA, R. V. A. C. **A adoção**: constituição da relação adoptiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1973.

SOUZA, C. L. C.; BENETTI, F. P. C. Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007. **Paideia**, [S. l.], v. 19, n. 42, p. 97-106, 2009.

SPINOZA. **Ética III**. Trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

SZNICK, V. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1993.

TARTUCE, F. **Manual do Direito Civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, F. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 23 mar. 2020.

TARTUCE, F. O princípio da afetividade no direito de família. **Jus Brasil**, [S. l.], [2012]. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. **O Direito das Famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 194-195.

TRINDADE, Z. A.; MENANDRO, M. C. S. Pais adolescentes: vivência e significação. **Estudos de Psicologia**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 15-23, 2002.

VECCHIATTI, P. R. L. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p. 221.

VENCELAU, R. M. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Recife: Renovar, 2004.

VIANA, M. A. S. **Da guarda, da tutela e da adoção**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

WARAT, L. A. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WARAT, L. A. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Floriannópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, L. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1998.

WEBER, L. N. D. **Adote com carinho**: um manual sobre aspectos essenciais da adoção. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. 1. ed. 9. reimp. Curitiba: Editora Juruá, 2010. (ano 2001).

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2003.

WELTER, B. P. Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 14, 2003.

ZIMERMAN, D. E. **Etimologia de termos psicanalíticos**. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 49.